

Curso

EMENDAS IMPOSITIVAS AOS ORÇAMENTOS ESTADUAL E DE MUNICÍPIOS



Instrutor:
Luzemar da Costa Martins

Paraíba, agosto de 2026



Agenda

- 01 Orçamento Anual – principais aspectos
- 02 Orçamento Anual – processo legislativo
- 03 Alterações do Orçamento
- 04 Recomendações do Ofício Circular N° 039/2026
– TCE/PB – GAPRE – de 17/07/2026
- 05 Execução de Emendas
- 06 Observações Finais

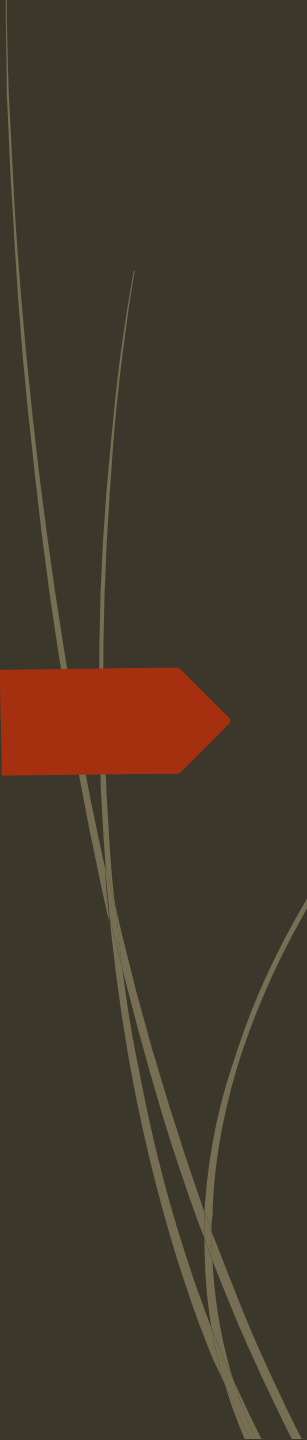
Onde encontrar o material

The screenshot displays the official website of the Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB). The browser's address bar shows the URL tce.pb.gov.br. The website's header includes the TCE-PB logo, navigation links for 'Institucional', 'Setores', 'Publicações', 'Controle Externo', and 'MPCPB', and an 'ENTRAR' button. A search icon is also present.

The main content area features several banners and a sidebar. On the left, a banner for 'Pacto Paraibano pela PRIMEIRA INFÂNCIA' is visible. In the center, a large banner for 'Primeiro Grandes Po' (likely 'Primeiro Grandes Poetas') is displayed. On the right, a banner reads 'Conheça o portal' with the TCE-PB logo. Below these, a sidebar lists various publications and documents, including 'Legislação', 'Estudos do Espaço Cidadania Digital - DITEC', 'Cartilhas, Manuais e Orientações', 'Dissertações do TCE', 'Revistas e Informativos de Gestão - TCE-PB', and 'Revistas e Artigos (TCE-PB)'.

The main content area also includes a large image of a man speaking at a podium with the text 'EM 2027 V GNET CAMPINA GRANDE - PB' and a caption 'Campina Grande será sede do 5º Congresso Nacional de'. To the right of this image, there are three news snippets: 'TCE-PB participa do II ENAPAC e reforça compromisso com o fortalecimento da segurança...', 'TCE-PB realiza curso sobre emendas impositivas em Campina Grande nesta sexta-...', and 'Campina Grande será sede do 5º Congresso Nacional de Comunicação dos Tribunais d...'. Each snippet is accompanied by a small image.

The bottom of the screenshot shows a Windows taskbar with various application icons and a system tray displaying the date '09/08/2026' and time '14:07'.



Orçamento Anual – principais aspectos

- Iniciativa
- Finalidade
- Vigência
- Conteúdo obrigatório
- Princípios
- Compatibilidade com a LDO
- Matérias vedadas
- Prazos

Orçamento – principais aspectos

- **Iniciativa** – privativa do Chefe do Executivo
 - Constituição Federal (art. 84, inc. XXIII c/c art. 165, Inc. III)
 - Constituição Estadual (art. 86, inc. XIII c/c art. 166, Inc. III)
 - Leis Orgânicas Municipais
 - Dispositivos análogos em face do princípio da simetria
 - Aplicação das regras da Constituição Federal e da Constituição Estadual – art. 165, CE

“Art. 165. Os orçamentos anuais do Estado e dos Municípios obedecerão às disposições da Constituição Federal, às normas gerais de direito financeiro e às desta Constituição



Orçamento – principais aspectos

► Finalidade

- planejar, autorizar e controlar a arrecadação de receitas e a execução de despesas públicas para o período de um exercício financeiro (coincidente com o ano civil).
- conecta as metas políticas e governamentais à realidade financeira da administração pública.
- estabelecer o teto (limite de valor) e a destinação de cada gasto (dotação).
- traduzir o plano de governo em números.
- viabilizar a execução prática das prioridades do município ou estado, garantindo verbas para:
 - Funcionamento contínuo de serviços essenciais (saúde, educação, segurança, limpeza urbana).
 - Pagamento de pessoal e encargos sociais.
 - Realização de obras de infraestrutura e investimentos



Orçamento – principais aspectos

■ Finalidade – desempenhas as seguintes funções:

- Função Alocativa: Direcionar recursos para bens e serviços que a iniciativa privada não oferece adequadamente (ex.: iluminação pública, saneamento básico, postos de saúde, creches).
- Função Distributiva: Reduzir desigualdades sociais e regionais aplicando verbas em programas de assistência social, saúde e educação em áreas vulneráveis.
- Função Estabilizadora: Manter o **equilíbrio fiscal**, conter o endividamento público e gerar estabilidade na economia local (estados, DF, municípios) ou nacional.



Orçamento – principais aspectos

➤ Finalidade – instrumento de controle e transparência

“48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, **orçamentos** e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos” (LC 101/2000)

“**Controle prévio**”. Por ser votado pelo Legislativo e publicado em meios oficiais, os cidadãos e os órgãos de controle conhecer (antes da execução) onde, como e quanto o governo pretende gastar do dinheiro arrecadado.

O Legislativo tem o DEVER de examinar se o PLOA está alinhado com o interesse público e com as políticas públicas consideradas prioritárias.



Orçamento – principais aspectos

- **Vigência – um exercício financeiro**, coincide com o ano civil – 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

- **Conteúdo obrigatório**

- Previsão das receitas
- Fixação das Despesas

Compreendendo todas as unidades vinculadas às três esferas:

Fiscal,

Investimentos – estatais não dependentes

Seguridade social (assistência social, previdência e saúde)



Orçamento – principais aspectos

➤ **Princípios**

- Universalidade
- Anualidade
- Publicidade
- Orçamento Bruto
- Especificação
- Exclusividade
- Equilíbrio Fiscal
- Transparência
- Responsabilidade Fiscal
- Economicidade e eficiência



Orçamento – principais aspectos

■ Compatibilidade com a LDO

- Conteúdo e estrutura do PLOA e Mensagem devem seguir as regras ditadas pela LDO
- A programação prevista no orçamento (receitas e despesas) deve ser coerente com as metas fiscais fixadas na LDO (resultado primário, resultado nominal) e com a sustentabilidade do **endividamento público**



Orçamento – principais aspectos

➤ **Matérias vedadas**

- Dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa, exceto quanto a possível autorização para Abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito
- Autorização para remanejamento, transferência ou transposição de recursos
- Autorização indefinida para abertura de créditos suplementares e/ou contratação de operações de crédito
- Autorizar contratações de operações de crédito em valor superior às despesas de capital fixadas
- Dispositivo alterando:
 - LDO
 - PPA



Orçamento – principais aspectos

➤ Prazos

➤ Para envio ao Legislativo

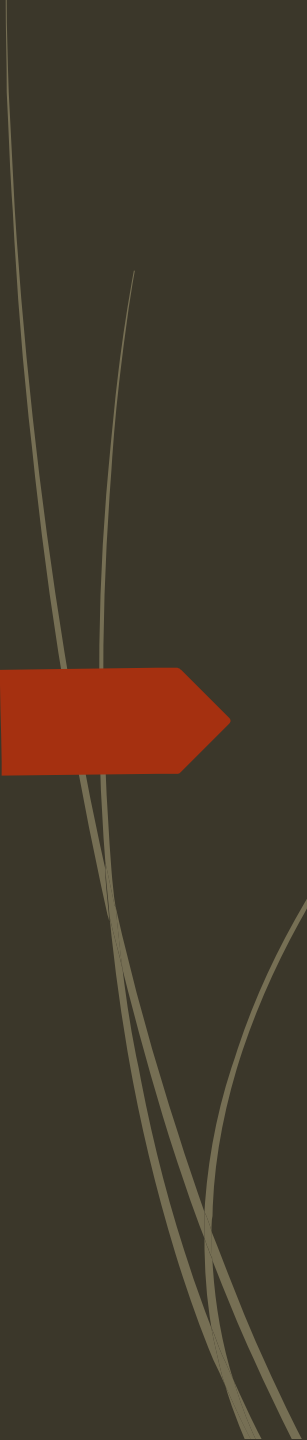
- Fixado na Constituição Estadual ou na LDO
- Fixado na Lei Orgânica Municipal ou LDO
- 31/08 do ano anterior, se não fixado nas normas locais
- **Não deve exceder 31 de outubro (recomendação)**



Orçamento – principais aspectos

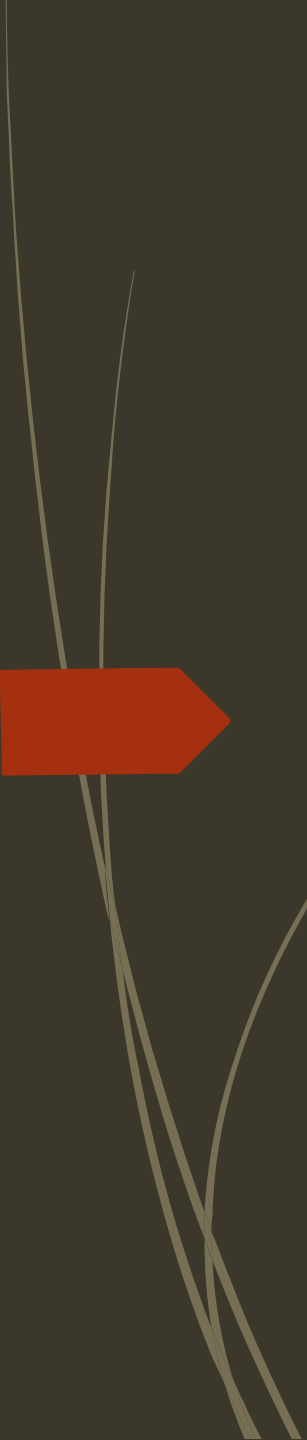
➤ Prazos

- Para devolução pelo Legislativo ao Executivo
 - Até o encerramento da sessão legislativa
- Sanção e publicação
 - Até 31 de dezembro do ano anterior



Orçamento Anual – processo legislativo

- (regimento interno da CASA)
- Recebimento pela Casa Legislativa
- Comunicado ao plenário, publicação no instrumento oficial do Legislativo (quadro de avisos; diário /semanário/mensário oficial etc.)
- Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (exame da conformidade constitucional)
- Envio à Comissão Permanente de “orçamento, finanças e fiscalização”
- Escolha do Relator
- Abertura de prazo para apresentação de emendas (modificativas de texto ou alocação de recursos)
- Elaboração de relatório pelo Relator acerca do PL e Emendas apresentadas (pela admissão ou não de cada uma delas)



Orçamento Anual – processo legislativo

- Aprovação do relatório do Relator pela Comissão de “orçamento, finanças e fiscalização”
- Agendamento da sessão plenária onde será votado o PL com as alterações introduzidas
- Deliberação do Plenário sobre a PLOA + Emendas
- Envio do Autógrafo ao Chefe do Executivo
- Sanção ou Veto (parcial ou Total)
- Publicação promovida pelo Executivo
- Recebimento pelo Legislativo de eventuais vetos
- Apreciação dos Vetos

Orçamento Anual – processo legislativo

- Na ordem constitucional **anterior a atual – Constituição de 1967 com a redação que lhe foi dada pela EC 01/1969** – o processo legislativo estava assim disposto:

“Art. 66. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, para votação conjunta das duas Casas, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; **se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.**

§ 1º Organizar-se-á comissão mista de senadores e deputados para examinar o projeto de lei orçamentária e sobre ele emitir parecer.

§ 2º Somente na comissão mista poderão ser oferecidas emendas.

Orçamento Anual – processo legislativo

- Na ordem constitucional **anterior** a **atual** – **Constituição de 1967 com a redação que lhe foi dada pela EC 01/1969** – o processo legislativo estava assim disposto:

“Art. 66. (...)

(...)

§ 3º O pronunciamento da comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Câmara dos Deputados e, mais um terço dos membros do Senado Federal requererem a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

§ 4º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.”



Orçamento Anual – processo legislativo

- São proibidas as emendas de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a lhe modificar o montante, a natureza ou o objetivo – art. 65, § 1º, CF 1967 c/c EC 01/1969.
- A Constituição Federal de 1988 **restaurou a prerrogativa do PARLAMENTO de emendar o orçamento.**



Orçamento Anual – processo legislativo

- Observância das regras estabelecidas no art. 166, CF – por força do princípio da simetria e expressa disposição da Constituição Estadual (art. 165)
- Emendas
 - **Modificativas do texto** (supressão, alteração, inclusão)
 - Não devem suprimir conteúdo obrigatório
 - Não devem alterar valor total da fixação da despesa (legislativo não tem competência para ampliar o valor de despesas em projetos de iniciativa do executivo)
 - Não devem reestimar o da previsão da receita, exceto quando comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal (art. 12, LC 101/2000)
 - **Não devem incluir matéria vedada**

Orçamento Anual – processo legislativo

► Emendas

► Alocativas de recursos – regra da Lei 4.320/1964

“Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta; (**não recepcionado pela CF**)

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções (**observar regra da LDO**)



Orçamento Anual – processo legislativo

► Emendas

► **Alocativas de recursos** – regra do art. 166, §3º, CF:

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam **compatíveis** com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - **indiquem os recursos necessários**, admitidos apenas os provenientes de **anulação de despesa**, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;



Orçamento Anual – processo legislativo

■ Emendas impositivas (um pouco de história)

- Têm origem na **EC 86, de 17/03/2015** – apenas em relação à emendas individuais aprovadas no limite de 1,2% da RCL prevista no PLOA – obrigava a execução orçamentária e financeira;
- Em **26/06/2019, por meio da EC 100**, tornou-se obrigatória a execução de emendas de bancada no montante de 1% da RCL do ano anterior;
- Em **12/12/2019, por meio da EC 105**, criou-se a transferência especial a ser operacionalizada por meio de emendas individuais impositivas (**emendas pix**)



Orçamento Anual – processo legislativo

■ Emendas impositivas

- A **EC 126, de 21 de dezembro de 2022**, aumentou de 1,2% para 2% da RCL, mudando de RCL do PLOA, para àquela realizada no ano anterior
 - Fixou, ainda, que aos Deputados caberiam **1,55%** e aos Senadores **0,45% dos 2% fixados**.
 - Modificou o limite de restos a pagar para fins de comprovação da execução financeira:
 - Emendas individuais 1%
 - Emendas de bancada 0,5%



Orçamento Anual – processo legislativo

➤ Emendas impositivas

➤ Em 25/12/2024 foi sancionada a LC 210/2024

“Dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual; e dá outras providências”.

➤ Citada Lei, fixou as seguintes regras para as emendas impositivas:

- Emendas de bancada – devem destinar recursos a **projetos e ações estruturantes para a unidade da Federação representada pela bancada**
- Emendas individuais – o autor da emenda deverá informar o objeto e **o valor da transferência no momento da indicação do ente beneficiado**, com **destinação preferencial** para obras inacabadas de sua autoria.



Orçamento Anual – processo legislativo

■ Emendas **impositivas**

- Devem estar previstas na Constituição Estadual ou, conforme o caso, Lei Orgânica Municipal (**princípio da simetria**)
- Devem ser compatíveis com o PPA e a LDO
- Devem utilizar como fonte de recurso os valores destinados no PLOA a título de “reserva para emendas impositivas”



Orçamento Anual – processo legislativo

- Emendas **impositivas**

- Individuais

- Bancada

No mínimo 50% do total das emendas devem ser destinadas a ações de serviços públicos de saúde

- No caso do Orçamento do Estado podem ter natureza de:

- **Transferências especiais** (emendas PIX)

- Transferências com finalidade definida



Orçamento Anual – processo legislativo

➤ Emendas **impositivas**

➤ No caso dos Orçamentos Municipais devem ter natureza de **Transferências com finalidade definida**

➤ **Não há emendas tipo Transferências especiais** (emendas PIX) no âmbito dos orçamentos municipais.

“Art. 166-A – (...)

§2º. - *Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos*

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere”. (Constituição Federal)



Orçamento Anual – processo legislativo

➤ Emendas **impositivas**

- Limites previstos na CF – art. 166, §§ 9º e 12:
 - Individual, 2% da RCL ano anterior
 - Bancada, 1% da RCL ano anterior
- Limites previstos na LC 210/2024 – art. 11, §4º (aplicável a Estados e Municípios por decisão do STF – ADPF 854/DF)
 - Valor do limite do ano anterior + variação do IPCA (julho ano anterior a junho do ano em que se elabora o PLOA) + parte do crescimento real da **receita primária** (RP):
 - 70% da variação da RP, se resultado primário atendido
 - 50% da variação da RP, se resultado primário não atendido

Orçamento Anual – processo legislativo

► Emendas impositivas

- Limites para PLOA 2027, quando não existam emendas impositivas no Orçamento de 2026
 - Individuais 2% da RCL ano anterior
 - Bancada 1% da RCL ano anterior

Não limitada a variação das Despesas Primárias, ou seja:

- se variação da RCL > variação das Despesas Primárias, então o limite deve ser reduzido
- se variação da RCL < ou = variação das Despesas Primárias, aplica-se o limite como percentual da RCL

Por ano anterior, entenda: Julho do ano anterior a Junho do ano em que se elabora o PLOA



Orçamento Anual – processo legislativo

- Emendas **impositivas**, devem ter
 - autor identificado
 - Finalidade definida
 - Destinatário final identificado (nome/razão social; CNPJ)
 - Dotação especificada (UO, F, SF, P, A, Natureza da Despesa, Fonte de Recurso)
 - Indicador de EP (STN)

Obs. Emendas destinadas a saúde devem ser vinculadas à função saúde e fonte de recursos 500 ou 502



Orçamento Anual – processo legislativo - Sugestão de formulário para Emendas:

BLOCO 1:

IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA

1.1. Autor da Indicação: [Nome do Parlamentar ou da Bancada/Comissão]

1.2. Gabinete / Partido: _____

1.3. Data da Indicação: ____/____/____

1.4. Tipo de Emenda:

() Individual Impositiva

() Emenda de Bancada()

Outra: _____



Orçamento Anual – processo legislativo - Sugestão de formulário para Emendas:

BLOCO 2: CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (A ser preenchido com apoio técnico)

2.1. Exercício Financeiro (LOA): 20__

2.2. Órgão/Unidade Orçamentária: _____

2.3. Função / Subfunção: _____/_____

2.4. Programa/Ação: _____/_____

2.5. Valor Nominal Destinado (R\$): _____

(Valor por extenso: _____)



Orçamento Anual – processo legislativo - Sugestão de formulário para Emendas:

BLOCO 3: QUALIFICAÇÃO DO OBJETO E RASTREABILIDADE

Atenção: É vedada a indicação de objetos genéricos (ex: "apoio à cultura", "melhoria na saúde"). O objeto deve ser específico e mensurável.

3.1. Descrição Detalhada do Objeto da Despesa:[Descrever exatamente o que será adquirido, construído ou financiado. Ex: Aquisição de 01 ambulância tipo UTI móvel; Reforma do telhado e pintura da Escola Municipal X; Custeio de 500 exames de mamografia.]

3.2. Localização Geográfica Exata (Obrigatório):[Bairro, Distrito, Endereço ou Nome do Equipamento Público beneficiado]

3.3. Meta Física Esperada:[Ex: 01 veículo adquirido; 500 metros de pavimentação; 100 alunos atendidos]



Orçamento Anual – processo legislativo -

Sugestão de formulário para Emendas:

BLOCO 4: IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO / EXECUTOR (Quem irá receber ou executar diretamente o recurso)

() Opção A - Órgão Público: O recurso será executado diretamente pela Administração (Órgão ou Entidade: _____).

() Opção B - Entidade Privada sem Fins Lucrativos (OSC/ Fundação/Hospital/ONG):

Razão Social _____

CNPJ _____

Endereço: _____



Orçamento Anual – processo legislativo - Sugestão de formulário para Emendas:

LOCO 5: JUSTIFICATIVA E INTERESSE PÚBLICO

5.1. Motivação da Emenda:

[Explicar a relevância social, econômica ou infraestrutural da indicação, demonstrando o impacto direto na comunidade beneficiada.]



Orçamento Anual – processo legislativo -

Sugestão de formulário para Emendas:

BLOCO 6: DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE E ASSINATURA

Declaro, para os devidos fins de direito e sob as penas da lei, que a presente indicação orçamentária:

() Respeita as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

() Cumpre as diretrizes de transparência e rastreabilidade, não contendo objeto genérico.

() Em caso de destinação para obras, tenho ciência da prioridade legal para conclusão de obras inacabadas no município.

[Localidade - UF], ____ de _____ de 20__.

Assinatura do(a) Parlamentar (ou Líder da Bancada)

Nome: _____

Matrícula/Cargo: _____



Orçamento Anual – processo legislativo - Sugestão de formulário para Emendas de Texto

BLOCO 1:

IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA

1.1. Autor da Indicação: [Nome do Parlamentar ou da Bancada/Comissão]

1.2. Gabinete / Partido: _____

1.3. Data da Indicação: ____/____/____

1.4. Objetivo da Emenda:

() supressão

() alteração

() inclusão



Orçamento Anual – processo legislativo - Sugestão de formulário para Emendas de Texto

BLOCO 2:

Identificação da Alteração pretendida

() Texto a ser excluído

() Texto a ser alterado

_____ (original)

_____ (alterado)

() Texto a ser incluído

Justificativa: _____



Orçamento Anual – processo legislativo - Sugestão de formulário para Emendas de texto:

BLOCO 3: DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE E ASSINATURA

Declaro, para os devidos fins de direito e sob as penas da lei, que a presente emenda ao texto do PLOA:

- () Não exclui matéria obrigatória
- () Não inclui matéria vedada
- () Não altera o valor total da despesa fixada
- () Não altera o valor da previsão da receita
- () Corrige erro material em relação à despesa
- () Corrige omissão ou erro técnico na previsão da receita

[Localidade - UF], ____ de _____ de 20__.

Assinatura do(a) Parlamentar (ou Líder da Bancada)

Nome: _____

Matrícula/Cargo: _____



Orçamento Anual – processo legislativo - recomendações

- As emendas DEVEM SER NUMERADAS
- O total das EMENDAS IMPOSITIVAS deve respeitar os limites previstos
- 50% do total das emendas impositivas deve ser destinado às Ações e Serviços Públicos de Saúde
- Em caso de transferências especiais, no mínimo, 70% devem ser destinadas a despesas de capital e não devem ser utilizadas para gastos com pessoal e/ou encargos

Orçamento Anual – processo legislativo - VETOS

► Quanto à Extensão do Veto

- **Veto Parcial (Mais comum e adequado ao Orçamento):** O Chefe do Executivo (Governador ou Prefeito) pode vetar emendas específicas apresentadas pelos parlamentares, artigos, parágrafos, incisos ou alíneas do autógrafo de lei aprovado ou, ainda, emendas alocativas de recursos
 - **Regra de Ouro (Art. 66, § 2º da CF/88):** O veto parcial deve abranger o **texto integral** de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. O Chefe do Executivo **não pode vetar palavras ou expressões isoladas** para alterar o sentido do texto legislativo. No caso de dotações orçamentárias, o veto incide sobre a emenda (valor total ou parte dele se houver desdobramento de valor na emenda).
- **Veto Total:** Abrange a íntegra do Projeto de Lei aprovado. No caso do Orçamento (LOA), o veto total é **extremamente raro e inviável na prática**, pois deixaria a administração pública sem orçamento autorizado para o exercício seguinte, paralisando os serviços públicos.



Orçamento Anual – processo legislativo - VETOS

► Quanto aos Fundamentos do Veto (Motivação) – Chefe do Executivo

Não pode vetar sem fundamentar sua decisão. Ele deve apresentar os motivos dentro do prazo legal (em regra, 15 dias úteis contados do recebimento do autógrafo), enquadrando-se em uma das seguintes hipóteses:

► Veto Jurídico (Inconstitucionalidade ou Ilegalidade) - Ocorre quando as emendas aprovadas violam normas constitucionais ou infraconstitucionais:

- **Sem indicação de receita:** Emendas que aumentam despesas sem indicar a anulação de outra despesa correspondente (violação ao art. 166, § 3º da CF).
- **Anulação de despesas vedadas:** Emendas que tentam cortar dotações de pessoal, serviço da dívida ou transferências constitucionais.
- **Incompatibilidade:** Alterações orçamentárias que contrariam o Plano Plurianual (PPA) ou a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes.
- **Invasão de competência:** Emendas que tentam criar atribuições diretas a órgãos do Executivo ou interferir na gestão administrativa.



Orçamento Anual – processo legislativo - VETOS

► Veto Político (Contrariedade ao Interesse Público)

Ocorre quando a alteração feita pelo Legislativo é legal, mas o Chefe do Executivo entende que ela traz prejuízos à gestão:

- Redução excessiva de dotações para serviços essenciais (saúde, educação, limpeza urbana) para remanejamento de emendas pontuais.
- Incompatibilidade de emendas com a capacidade real de execução física ou financeira do município no exercício.

► Veto em Relação às Emendas Impositivas

- Mesmo nas **emendas impositivas** (aquelas que possuem reserva de percentual e execução obrigatória previstas na Constituição e na Lei Orgânica), o Executivo mantém o direito de veto na fase de apreciação do autógrafo da LOA, caso identifique ilegalidade, vício de iniciativa, falta de fonte de custeio adequada, ausência dos requisitos mínimos de transparência e rastreabilidade definidas pelo STF



Orçamento Anual – processo legislativo - VETOS

- O veto **não restabelece o texto alterado ou suprimido**
- **EM CASO DE VETO PARCIAL**, deve-se providenciar a publicação da LEI com os VETOS (o destino deles vai depender de apreciação pelo legislativo)
- O veto não restabelece a dotação alterada por emenda alocativa
- O veto não redistribui recursos em caso de emendas impositivas
- Valores das emendas vetadas DEVEM SER REGISTRADOS EM RESERVA PARA OS FINS DO ART. 166, § 8º, CF
- O veto exclui eventual texto incluído (artigo, parágrafo, inciso, alínea e/ou item)
- A derrubada do VETO **RESTABELECE A MATÉRIA VETADA NA ÍNTEGRA**

Orçamento Anual – processo legislativo - VETOS





Orçamento Anual – processo legislativo - VETOS

O VALOR levado à reserva em razão de veto total ou parcial **só podem ser utilizados para abertura de crédito adicional (suplementar ou especial) mediante autorização ESPECÍFICA do Legislativo.**



Orçamento Anual – processo legislativo – VETO TOTAL

► Efeitos Constitucionais e Processuais (CF/88)

- **Trancamento da Pauta e Prazo de apreciação (Art. 66, §§ 4º e 6º):** A Câmara Municipal ou Assembleia dispõe do prazo improrrogável de **30 dias** para deliberar sobre o veto em sessão pública e votação aberta. Se não for apreciado nesse prazo, o veto passa a trancar a pauta de votações do Legislativo.
- **Instauração de Impasse Institucional:** Na ausência de norma aprovada, o Município ou Estado fica temporariamente **sem lei orçamentária vigente** para o exercício subsequente (caso o veto ocorra no final do ano e não seja apreciado antes de 1º de janeiro).
- **Quórum para Derrubada:** Para rejeitar o veto total, exige-se a votação da **maioria absoluta** dos membros do Legislativo. Se o veto for derrubado, a lei orçamentária aprovada anteriormente é promulgada e passa a vigorar.



Orçamento Anual – processo legislativo – VETO TOTAL

- **Efeitos na Execução Financeira e Orçamentária (Lei nº 4.320/64 e LDO)**
 - A Lei nº 4.320/1964 estabelece o princípio da **antecipação e obrigatoriedade da autorização orçamentária** para a realização de despesas (art. 59 e art. 60 — *é vedada a realização de despesa sem prévio empenho*).
 - **Regra de Execução Provisória (Autorizada pela LDO):** Como a Lei 4.320/64 não prevê expressamente o que fazer em caso de falta de LOA por veto total, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** do próprio exercício deve trazer obrigatoriamente, cláusula de execução provisória.
- **Limitação aos "Duodécimos" (1/12):** Enquanto não houver LOA aprovada ou veto derrubado, o Executivo fica autorizado a gastar mensalmente até **1/12 (um doze avos)** das dotações previstas no projeto original ou do orçamento do ano anterior (**conforme estipulado na LDO**).



Orçamento Anual – processo legislativo – VETO TOTAL

- **Efeitos na Execução Financeira e Orçamentária (Lei nº 4.320/64 e LDO)**
 - **Restrição Severa de Despesas:** A execução provisória limita-se estritamente a **gastos essenciais e continuados**:
 - Pagamento de pessoal e encargos sociais;
 - Serviço da dívida pública;
 - Serviços públicos essenciais (saúde, limpeza pública, segurança, educação básica).
 - **Paralisação de Novos Investimentos:** Fica **vedada** a realização de novos investimentos, início de obras públicas não emergenciais, assinaturas de novos contratos ou criação de novas ações governamentais

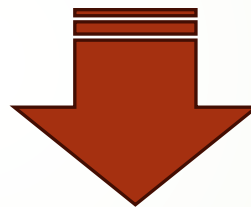


Orçamento Anual – processo legislativo – VETO TOTAL

- **Efeitos na Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000 - LRF)** - A LRF estabelece normas rígidas de planejamento e controle fiscal que são diretamente impactadas pela ausência de LOA vigente:
 - **Inaplicabilidade Temporária da Cronologia de Desembolso (Art. 8º):** A LRF exige a publicação da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso até 30 dias após a publicação da LOA. **Sem LOA sancionada, fica inviabilizada a fixação definitiva das metas bimestrais de arrecadação e execução.**
 - **Bloqueio de Transferências Voluntárias e Concessão de Auxílios:** A concessão de subvenções, auxílios e transferências voluntárias a entidades privadas ou outros entes fica suspensa, pois a LRF (Art. 16 e 26) **exige autorização expressa em lei orçamentária específica e cumprimento da LDO.**
 - **Impossibilidade de Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (Art. 17):** Atos que criem ou aumentem despesas continuadas ficam paralisados por **ausência da estimativa de impacto orçamentário-financeiro respaldada pela LOA.**

Orçamento Anual – processo legislativo – VETO TOTAL

VETO TOTAL DO PLOA APROVADO



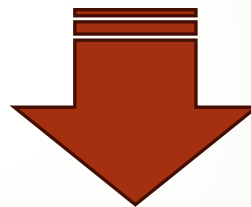
DERRUBADA DO VETO E PROMULGAÇÃO
DA LEI ORÇAMENTÁRIA

OU

ENVIO DE NOVO PLOA para apreciação
em regime de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

Orçamento Anual – processo legislativo – VETO TOTAL

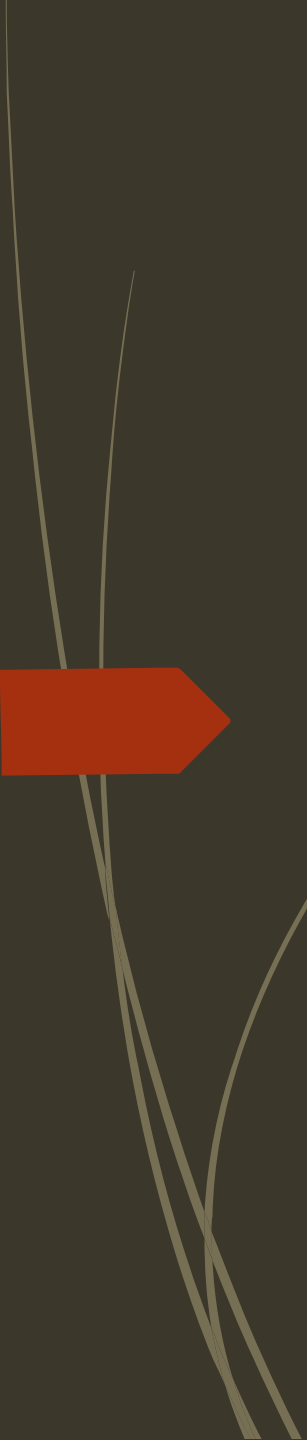
VETO TOTAL DO PLOA APROVADO



Execução orçamentária nos limites fixados na LDO

E

SUPERADO O IMPASSE, a execução provisória deve ser compatibilizada com a LOA APROVADA



Orçamento Anual – Alterações

- Créditos Adicionais
 - Suplementar
 - Especial
 - Extraordinário
- Remanejamento
- Transferência
- Transposição
- Informações SAGRES



Orçamento Anual - alterações

- Créditos Adicionais (artigos 40 a 46 da Lei 4.320/1964)
 - Autoriza despesa
 - Existente, mas, em valor insuficiente (**suplementar**)
 - Não computada no orçamento (**especial**)
 - Imprevisíveis **e urgentes** (**extraordinário**)
 - As 'fontes de recursos' (**recursos compensatórios**):
 - Superávit financeiro do exercício anterior
 - Excesso de arrecadação
 - Anulação parcial ou total de dotação
 - Produto de operações de crédito contratadas e sem restrição quanto a sua realização



Orçamento Anual - alterações

- Créditos Adicionais (artigos 40 a 46 da Lei 4.320/1964)
 - Pré-requisitos para abertura de créditos especiais ou suplementares:
 - Prévia autorização legal
 - Suficiência de recursos compensatórios (**fonte de recursos**)
- Autorização legal para abertura de créditos suplementares deve ter **limite** (valor definido), podendo ser expresso em termos de percentuais da despesa autorizada na LOA
- Autorização legal para abertura de créditos especiais deve ter valor expresso em moeda nacional, vedando-se atribuir percentual da despesa autorizada na LOA como limite para tal autorização
- Eventuais alterações no valor de um crédito especial aberto **deve ser realizada por via de suplementação**

Orçamento Anual - alterações

➤ Créditos Extraordinário

- Só possível diante de necessidade **imprevisível e urgente**

- Se apenas imprevisível, crédito especial

- Se apenas urgente, crédito suplementar

- Não exige **autorização legal prévia**

- Quando possível deve ser aberto por Medida Provisória

- Caso contrário, será aberto por DECRETO a SER ENVIADO IMEDIATAMENTE AO LEGISLATIVO

- Não exige demonstração de recursos compensatórios

➤ Créditos Especiais e Extraordinários **EFETIVAMENTE ABERTOS** entre 1º. de setembro e 31 de dezembro de um exercício financeiro, **podem ser reabertos, no limite do saldo aberto e não utilizado, no exercício seguinte.**



Orçamento Anual - alterações

- Quando a alteração orçamentária envolver a mudança **estrutural** da classificação institucional e funcional-programática de despesa autorizada no Orçamento, conforme o caso, pode-se realizar:
 - **Remanejamento** de recursos de um ÓRGÃO para outro
 - **Transferência ou transposição** de recursos de uma CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO para OUTRA

Orçamento Anual - alterações

- **Remanejamento, Transferência ou transposição de recursos deve ser autorizada por LEI ESPECÍFICA**

Art. 167 – São vedados

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (Constituição Federal)

- **O montante autorizado deve ser expresso em moeda nacional, vedada a fixação de percentual da despesa autorizada no orçamento.**
- **Não se admitem autorizações genéricas**

Orçamento Anual - alterações

➤ Remanejamento

- Ocorre quando o recurso é movimentado em razão de **alterações na estrutura organizacional** do Poder Executivo (criação, extinção, fusão ou reorganização de órgãos/entidades).
- **Critério de mudança:** Mudança na estrutura administrativa que exige readequação do orçamento para acompanhar o novo órgão.
- **Exemplo:** A Prefeitura extingue a "Secretaria de Esportes" e cria a "Secretaria de Cultura e Esportes". O orçamento que estava alocado na secretaria extinta é **remanejado** para a nova estrutura administrativa.
- Não ocorre mudança na classificação funcional programática



Orçamento Anual - alterações

► Transposição

- Ocorre quando o recurso é movido de uma **categoria de programação para outra**, mas **dentro do mesmo órgão**.
- **Critério de mudança:** Mudança de programa ou ação de governo dentro do mesmo ministério/secretaria.
- **Exemplo:** A Secretaria de Educação retira R\$ 500 mil do programa de "Ampliação de Creches" (investimento) para aplicar no programa de "Formação Continuada de Professores" (custeio/capacitação), mantendo os recursos na própria Secretaria de Educação.

Orçamento Anual - alterações

➤ Transferência

- Ocorre quando o recurso é movido de **um órgão para outro**, mantendo-se a finalidade ou adaptando-a à competência do novo órgão executores, sem que haja reforma administrativa.
- **Critério de mudança:** Mudança de titularidade da dotação (de Órgão "A" para Órgão "B").
- **Exemplo:** A Prefeitura transfere verbas originalmente alocadas na *Secretaria de Obras* para a *Secretaria de Meio Ambiente* para que esta execute diretamente a revitalização de um parque urbano.
- Não ocorre mudança na classificação funcional programática



Orçamento Anual - alterações

➤ **Diferença para os Créditos Adicionais**

- Não confunda esses institutos com os **Créditos Adicionais** (Suplementares, Especiais e Extraordinários):
- **Créditos Adicionais:** Alteram o **montante global** de uma dotação ou do orçamento (aumentando despesas) ou criam novas dotações que não existiam no texto da LOA.
- **Transposição / Remanejamento / Transferência:** Apenas **alteram a distribuição interna** do orçamento existente, sem alterar o montante da despesa autorizada.



Orçamento Anual – alterações – Informações SAGRES

- Há alterações em relação às informações que devem ser enviadas ao SAGRES a respeito do PLOA e LOA 2027
 - PLOA
 - Constituição das reservas
 - Contingência
 - RPPS (se for o caso)
 - Para emendas impositivas (se for o caso)

Orçamento Anual – alterações – Informações SAGRES

➤ Se os vetos forem derrubados:

- Via atualização orçamentária tipo '19'- Restabelece emenda em razão de derrubada de vetos, que terá como recurso '11 – Anulação' a conta da reserva constituída. – em se tratando de emendas impositivas ou se inexistente a dotação 'restaurada', a operação **criará a dotação específica**.

➤ Se os vetos forem mantidos

- A utilização dos recursos a conta da 'reserva art. 166, § 8º, CF' **exigirá sempre autorização legislativa específica**
- A utilização, quando autorizada, se fará por atualização orçamentária tipo '17' utilização de reserva art. 166, § 8º, CF



Orçamento Anual – alterações – Informações SAGRES

➡ Em Relação ao PLOA 2027, o recurso para emendas impositivas, reserva de contingência e/ou para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores devem ser identificados do modo seguinte:

- ➡ Função '99' – Reservas
 - ➡ Subfunção '999' – Reserva de Contingência
 - ➡ Subfunção '997' – Reserva para o RPPS
 - ➡ Subfunção '996' – Reserva para emendas impositivas



Orçamento Anual – alterações – Informações SAGRES

- Em Relação à LOA 2027, as emendas impositivas aprovadas deverão ter suas ‘dotações’ identificadas pelo uso:
 - Obrigatório:
 - EP (v. Portaria STN 636/2026)
 - Número da Emenda aprovada



Orçamento Anual – alterações – Informações SAGRES

- Ocorrendo VETO a emendas de valor – impositivas ou não – a soma dos valores das emendas ‘vetadas’ devem ser identificadas como RESERVA – art. 166, §8º, CF, cuja identificação se dará do modo seguinte:
 - Função – ‘99’ Reserva
 - Subfunção ‘998’ Reserva art. 166, §8º, CF



Orçamento Anual – alterações – Informações SAGRES

- Ocorrendo VETO a emendas de valor – impositivas ou não – a soma dos valores das emendas ‘vetadas’ devem ser identificadas como RESERVA – art. 166, §8º, CF, cuja identificação se dará do modo seguinte:
 - Função – ‘99’ Reserva
 - Subfunção ‘996’ Reserva art. 166, §8º, CF



Orçamento Anual – alterações – Informações SAGRES

- ➡ Não será admitido na LOA 2027 do Governo do Estado a utilização das fontes de recursos '710' e '799' para identificar despesas alocadas e/ou executadas em razão de EMENDAS DE DEPUTADOS ESTADUAIS, toda dotação resultante de EMENDA **deve ser identificada via EP e número da Emenda**

Recomendações
do Ofício Circular
Nº 039/2026 –
TCE/PB – GAPRE –
de 17/07/2026

- A quem se destinam
- De que tratam
- O que se espera
- Sugestões



Recomendações do Ofício Circular N° 039/2026

■ Destinatários

- Membros dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais
- Chefes dos Poderes Executivos Estadual e Municipais



Recomendações do Ofício Circular N° 039/2026

- Objetivo – Alertar quanto à necessidade de:
 - Disciplinar, em âmbito local, os procedimentos de apresentação, aprovação, execução, alteração e fiscalização das emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual e aos demais instrumentos de planejamento e orçamento;
 - Assegurar a identificação individualizada e pública do parlamentar autor da emenda, de sua modalidade, do valor, da classificação orçamentária, da unidade executora, da finalidade, do objeto e do beneficiário final dos recursos;



Recomendações do Ofício Circular N° 039/2026

- Objetivo – Alertar quanto à necessidade de:
 - Instituir mecanismos de rastreabilidade integral das emendas, desde sua proposição até a efetiva execução orçamentária, financeira e física, inclusive quanto a eventuais transferências, celebração de instrumentos, contratações e pagamentos decorrentes;
 - Disponibilizar informações em meio eletrônico de acesso público, em formato que possibilite consulta, fiscalização, extração e acompanhamento pelos órgãos de controle e pela sociedade;



Recomendações do Ofício Circular N° 039/2026

- Objetivo – Alertar quanto à necessidade de:
 - Estabelecer critérios objetivos, impessoais e transparentes para a indicação, a distribuição, a priorização e a execução dos recursos oriundos de emendas parlamentares;
 - Prever mecanismos de controle, monitoramento e prestação de contas, capazes de demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos e a aderência da execução ao objeto originalmente aprovado;
 - Adotar providências de integração e compatibilização dos dados com os sistemas oficiais de acompanhamento orçamentário, financeiro e de transparência do respectivo ente federativo.

Recomendações do Ofício Circular N° 039/2026

➤ O que se espera:

➤ Edição de Lei Complementar, no âmbito local, com a finalidade da Lei Complementar n° 210/2024, aprovada pelo Congresso Nacional

“Dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual; e dá outras providências.

Art. 1º A proposição e a execução das emendas parlamentares à despesa, **no âmbito da lei orçamentária anual da União**, observarão o disposto nesta Lei Complementar, nos termos dos incisos I e III do § 9º do art. 165 da Constituição Federal”

➤ Adaptação dos regimentos internos das Casas Legislativas de modo a assegurar o atendimento integral das decisões do STF no âmbito da ADPF 854/DF.



Recomendações do Ofício Circular Nº 039/2026

- O que se espera:
 - Adaptação dos Portais de Transparência Fiscal para divulgar, no mínimo:
 - identificação do parlamentar proponente: nome completo do Deputado Estadual ou Vereador, conforme o caso, autor da emenda, com opcional indicação de partido e unidade parlamentar;
 - identificação da emenda: número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional) que a aprovou;



Recomendações do Ofício Circular Nº 039/2026

- O que se espera:
 - Adaptação dos Portais de Transparência Fiscal para divulgar, no mínimo:
 - objeto da despesa: descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executado e sua finalidade específica, indicando as metas de execução em unidades compatíveis com a despesa a ser executada e passíveis de acompanhamento;
 - valor alocado: montante de recursos previsto na emenda parlamentar;
 - conta bancária única e exclusiva, por emenda: código do banco, agência e número da conta onde ocorrerá o recebimento e utilização dos recursos;



Recomendações do Ofício Circular N° 039/2026

- O que se espera:
 - Adaptação dos Portais de Transparência Fiscal para divulgar, no mínimo:
 - órgão ou entidade executora: identificação do órgão/entidade público responsável pela execução da despesa ou, se for o caso, beneficiário final dos recursos, quando se tratar de transferência a Município, organização da sociedade civil ou outra entidade destinatária dos recursos;
 - localidade beneficiada: indicação do Município, ou região/bairro/comunidade, conforme o caso, onde os recursos da emenda serão aplicados ou que será beneficiado pelo projeto/ação financiado;



Recomendações do Ofício Circular N° 039/2026

- O que se espera:

- Adaptação dos Portais de Transparência Fiscal para divulgar, no mínimo:
 - cronograma de execução: prazo previsto para a implementação do objeto da emenda, com datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas intermediárias quando pactuadas em instrumentos como convênios ou planos de trabalho;
 - instrumentos vinculados: referência a eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente.



Recomendações do Ofício Circular N° 039/2026

- O rol de informações mínimas está fixado na RN-TC-03/2025
- Correta classificação orçamentária
 - Definição precisa da dotação
 - Indicação do **EP** correspondente vinculado à dotação
 - 1110 – identifica emendas individuais
 - 1120 – identifica emendas de bancada
 - 1130 - identifica emendas de comissão
 - 1140 – identifica emendas de relator
 - 1190 – identifica 'outras emendas'

(Portaria STN nº 636/2026)



Recomendações do Ofício Circular N° 039/2026

- Correta classificação orçamentária
 - Indicação do CO no caso de emendas impositivas destinadas a Ações e Serviços Públicos de Saúde
 - Vinculação da dotação ao número da Emenda Aprovada
 - Permitindo identificar o AUTOR DA EMENDA e demais informações



Recomendações do Ofício Circular N° 039/2026

- Espera-se, ainda, que os Presidentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais informem ao Tribunal de Contas, encaminhando – por meio do banco de legislação:

cópias dos atos normativos - resoluções, lei, regulamentos internos, portarias, e demais documentos pertinentes.



Recomendações do Ofício Circular N° 039/2026

- Entre as providências que **PRECISAM SER ADOTADAS, duas são essenciais:**
 - Adaptação do Portal da Transparência – a cargo do Executivo
 - Aprovação de Lei Complementar nos moldes da LC 210/2024
 - Mudanças na tramitação de emendas parlamentares com adoção, por exemplo, do formulário já sugerido
 - Inclusão no Portal de Transparência da Câmara de seção para divulgar a tramitação legislativa de emendas e o resultado do processo com a provação das emendas



Sugestão de Projeto de Lei Complementar

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2026

Dispõe sobre as normas de transparência, rastreabilidade, priorização e execução das emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual do Estado/Município, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO/CÂMARA MUNICIPAL DE [NOME DO MUNICÍPIO] DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º A proposição e a execução das emendas parlamentares à despesa, no âmbito da lei orçamentária anual do Estado/Município, observarão o disposto nesta Lei Complementar,

Art. 2º Esta Lei Complementar estabelece os mecanismos para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a eficácia na alocação e execução dos recursos decorrentes de emendas parlamentares alocativas de recursos, incorporadas à Lei Orçamentária Anual (LOA).



Sugestão de Projeto de Lei Complementar

Art. 3º A indicação, a aprovação e a execução de emendas parlamentares ao orçamento municipal obedecerão aos princípios da publicidade, da rastreabilidade, da impessoalidade, da eficiência e do interesse público, garantindo-se o amplo acesso público às informações do início ao fim do ciclo orçamentário, inclusive durante o processo legislativo no âmbito do parlamento.

§ 1º. O regramento disposto nesta Lei Complementar é imperativo para as leis orçamentárias, bem como para a interpretação e a aplicação dos demais instrumentos normativos sobre a temática.

§ 2º. A execução das emendas parlamentares observará, obrigatoriamente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e rastreabilidade, respeitados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.



Sugestão de Projeto de Lei Complementar

§ 3º. Observar-se-ão, além do disposto nesta Lei Complementar, as disposições do

I. art. 165, § 9º, da Constituição Federal;

II. da Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024;

III. das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854/DF;

IV. do art. 163-A da Constituição Federal.



Sugestão de Projeto de Lei Complementar

Art. 4º. Para os fins desta Lei consideram-se:

I. Emenda parlamentar – àquela apresentada pelo Parlamentar ao Orçamento Estadual/Municipal, com o fim de destinar recursos para determinada finalidade, podendo ser:

a) individual – quando apresentada por um só deputado/vereador;

b) de bancada – quando apresentada em nome de bancada parlamentar em exercício;

c) de comissão - quando apresentadas em nome de Comissão Permanente da Assembleia/Câmara;

d) de relator – quando o autor da emenda for o RELATOR do Projeto de Lei Orçamentária Anual;

II. Emendas impositivas – são as emendas que nos termos da Constituição do Estado/Lei Orgânica Municipal são de execução obrigatória, respeitado os limites e condicionantes da legislação de regência.



Sugestão de Projeto de Lei Complementar

Art. 4º. Para os fins desta Lei consideram-se:

III. Transferência especial – é a emenda individual proposta por Deputado Estadual ao Orçamento do Estado que envolve a transferência de recursos para município, observando os limites previstos na Constituição do Estado;

IV. transparência ativa: o dever do Estado/Município de divulgar, em tempo real e em meio eletrônico de amplo acesso público, informações completas, precisas e fidedignas sobre a proposição, a aprovação, a execução, o acompanhamento e a fiscalização das emendas parlamentares, viabilizando o controle pela sociedade;

V. transparência passiva: a obrigatoriedade de atender, no prazo legal, aos pedidos de acesso à informação formulados por qualquer cidadão, ente de controle ou órgão de fiscalização, relativos às emendas parlamentares;

VI. rastreabilidade: a capacidade plena e ininterrupta de acompanhamento de todo o ciclo do processo orçamentário-financeiro da emenda, desde a sua fonte de origem na lei orçamentária até o efetivo gasto e o beneficiário final, por meio de sistemas confiáveis e de gestão que assegurem o registro de identificadores únicos e a correlação entre os atos administrativos;



Sugestão de Projeto de Lei Complementar

Art. 4º. Para os fins desta Lei consideram-se:

VII. órgão executor: a unidade da administração direta ou indireta responsável pela execução da emenda parlamentar;

VIII. beneficiário: o ente, órgão, entidade ou pessoa física ou jurídica que recebe os recursos ou é destinatário final do objeto da emenda parlamentar;

IX. plano de trabalho: instrumento de planejamento que detalha a execução da emenda, contendo, no mínimo, a identificação da emenda, a descrição do objeto, a justificativa, as metas, a estimativa de custos e o cronograma físico-financeiro;

X. portal da transparência: sítio eletrônico oficial do Município destinado à divulgação de informações de interesse público, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XI. Execução de emenda impositiva – o empenhamento e a liquidação da correspondente despesa com a inscrição, se for o caso, do valor não pago em **restos a pagar processados**, cujo pagamento deverá ocorrer até 31 de março do ano seguinte ao da inscrição.



Sugestão de Projeto de Lei Complementar

CAPÍTULO II DA PROPOSIÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 5º. As emendas parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual, em todas as suas modalidades, deverão identificar de forma precisa o seu objeto, vedada a designação genérica de programação que possa contemplar ações orçamentárias distintas.

§ 1º. A indicação do objeto da emenda deverá conter, no mínimo:

- a) a descrição detalhada do objeto a ser executado;
- b) a identificação do beneficiário, quando cabível;
- c) a estimativa de custo e o valor da emenda;
- d) a localização geográfica da intervenção, quando aplicável;
- e) a justificativa e a finalidade pública.



Sugestão de Projeto de Lei Complementar

CAPÍTULO II DA PROPOSIÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 5º. (...)

§ 2º. É vedada a apresentação de emenda cuja programação possa resultar, na execução, em transferências a mais de uma entidade privada, ressalvadas as transferências para fundos estaduais/municipais de saúde, assistência social e/ou educação.

§ 3º. O descumprimento do disposto no caput e no §§ 1º e 2º deste artigo acarretará o arquivamento da emenda e sua não aprovação.



Sugestão de Projeto de Lei Complementar

CAPÍTULO II DA PROPOSIÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 6º. Na destinação de recursos via emendas parlamentares individuais ou de bancada, deverão ser observadas as seguintes prioridades de alocação:

- I. cumprimento dos percentuais constitucionais e legais mínimos destinados às ações e serviços públicos de saúde (SUS) e assistência social (SUAS);
- II. conclusão de obras em andamento financiadas por emendas de exercícios anteriores, antes do início de novos projetos de infraestrutura;
- III. manutenção e conservação de equipamentos públicos de uso coletivo (escolas, postos de saúde, praças e centros comunitários).



Sugestão de Projeto de Lei Complementar

CAPÍTULO III DO PLANO DE TRABALHO

Art. 7º A apresentação prévia de Plano de Trabalho é obrigatória em todos os casos de execução de emenda parlamentar, seja por execução direta ou por transferência a entidade beneficiária.

Art. 8º. O Plano de Trabalho deverá conter, no mínimo:

- I. identificação da emenda parlamentar, com o número, o autor e a dotação orçamentária;
- II. descrição detalhada do objeto, com especificações técnicas suficientes para a sua execução;
- III. justificativa, finalidade pública, social ou econômica, e os resultados esperados;
- IV. definição das metas a serem atingidas, com indicação de parâmetros quantitativos e qualitativos, quando cabível;



Sugestão de Projeto de Lei Complementar

V. estimativa de custos e valores, com a discriminação dos recursos provenientes da emenda parlamentar e, se houver, das demais fontes de financiamento, inclusive contrapartidas;

VI. cronograma físico-financeiro e prazo previsto para a conclusão integral do objeto;

VII. identificação do responsável pela execução e do beneficiário, quando aplicável;

VIII. indicação da conta bancária específica de movimentação dos recursos, nos termos do art. 16 desta Lei Complementar.

§ 1º. O Plano de Trabalho será analisado e aprovado pelo órgão executor, mediante nota técnica ou parecer circunstanciado, em até 30 (trinta) dias de seu recebimento.

§ 2º. O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa formal do órgão executor.

§ 3º. A não apresentação do Plano de Trabalho, ou a sua apresentação fora do prazo assinalado pelo órgão executor, configura hipótese de impedimento de ordem técnica, na forma do art. 9º desta Lei Complementar.



Sugestão de Projeto de Lei Complementar

CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA

Art. 9º. A execução das emendas parlamentares é obrigatória, somente podendo ser obstada em razão de impedimentos de ordem técnica, devidamente formalizados e justificados pelo órgão executor.

Parágrafo único: Poder Executivo informará ao Poder Legislativo e ao autor da emenda, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação da LOA, a ocorrência de eventuais impedimentos de ordem técnica ou jurídica que inviabilizem a execução total ou parcial da emenda.

Art. 10. É vedada a criação, por ato administrativo ou quaisquer outros atos normativos, de impedimentos técnicos não previstos nesta Lei Complementar.



Sugestão de Projeto de Lei Complementar

CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA

Art. 11. São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para a execução de emendas parlamentares, exclusivamente:

- I. incompatibilidade do objeto da despesa com a finalidade ou os atributos da ação orçamentária e do respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa;
- II. óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;



Sugestão de Projeto de Lei Complementar

III. ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável, nos casos em que for necessário;

IV. ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

V. não comprovação da capacidade da financeira para aportar recursos para custeio, operação e manutenção do empreendimento após sua conclusão;

VI. não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para a conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VII. incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VIII. ausência de pertinência temática entre o objeto e a finalidade institucional da entidade beneficiária, nos casos de transferência para entidades do terceiro setor;



Sugestão de Projeto de Lei Complementar

- IX.** não apresentação de proposta ou Plano de Trabalho, ou apresentação fora dos prazos previstos;
- X.** não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou Plano de Trabalho, bem como realização fora dos prazos;
- XI.** insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou Plano de Trabalho;
- XII.** omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda;
- XIII.** incompatibilidade do beneficiário com o subtítulo da programação orçamentária da emenda;
- XIV.** ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado;
- XV —** hipóteses previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; na Lei Complementar Federal nº 210/2024 – aplicada subsidiariamente, e/ou determinadas em decisão do STF no âmbito da ADPF 854/DF.



Sugestão de Projeto de Lei Complementar

§ 2º. Superado o impedimento, a execução terá prosseguimento imediato, observado o cronograma estabelecido pela unidade gestora.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo, poderá ser realizado o empenho das programações, e a licença ambiental e o projeto de engenharia deverão ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva.

§ 4º. A liberação dos recursos ficará condicionada à comprovação da superação do impedimento, conforme cronograma estabelecido pela unidade gestora ou orçamentária onde os recursos da Emenda foram alocados.

§ 5º. ocorrendo o impedimento técnico, o parlamentar autor poderá indicar o remanejamento da emenda para outro objeto de interesse público dentro do prazo estabelecido.

§ 6º. Decorrido o prazo sem manifestação ou saneamento do vício, o valor poderá ser utilizado conforme regras de suplementação orçamentária vigentes.



Sugestão de Projeto de Lei Complementar

CAPÍTULO IV DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12. O sistema de controle interno do Município fiscalizará periodicamente o cumprimento das regras de transparência e rastreabilidade estabelecidas nesta Lei Complementar, enviando relatório semestral à Casa Legislativa e, conforme o caso, ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13. O descumprimento das normas de publicação e transparência previstas nesta Lei implicará o sobrestamento da execução da emenda parlamentar até a devida regularização das informações no portal oficial.



Sugestão de Projeto de Lei Complementar

CAPÍTULO IV DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14. Caberá ao órgão de controle interno do Município:

- I. verificar a conformidade da execução com as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- II. avaliar o atendimento aos requisitos de transparência, rastreabilidade e publicidade;
- III. expedir orientações e recomendações de caráter normativo ou corretivo;
- IV. propor a adoção de medidas corretivas, inclusive a suspensão da execução da emenda, quando caracterizado o descumprimento das exigências normativas.
- V. realizar auditorias periódicas sobre a execução das emendas parlamentares.

Parágrafo único. A atuação do controle interno poderá ocorrer de forma preventiva, concomitante ou posterior, inclusive por meio de procedimentos amostrais.



Sugestão de Projeto de Lei Complementar

CAPÍTULO IV DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. Concluídas as etapas de acompanhamento e análise técnica, a aprovação das contas das emendas parlamentares caberá à autoridade administrativa competente, nos termos da estrutura organizacional do Poder Executivo.

§ 1º. A decisão administrativa considerará os relatórios técnicos emitidos, as manifestações do órgão executor, bem como, quando houver, as manifestações da Secretaria da Fazenda e do Sistema de Controle Interno.

§ 2º O órgão de controle interno poderá atuar como instância de apoio técnico, integração de informações e padronização de procedimentos, quando demandado, sem prejuízo das competências legais dos órgãos responsáveis pela análise e aprovação das contas.



Sugestão de Projeto de Lei Complementar

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 16. A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares somente poderá ser iniciada após a demonstração formal, pelo Município, do integral cumprimento das exigências de transparência e rastreabilidade previstas no art. 163-A da Constituição Federal, nesta Lei Complementar e nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854/DF.

Art. 17. O Poder Executivo elaborará, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar, plano de adequação contendo:

- I. diagnóstico da situação quanto à transparência, rastreabilidade e controle da execução das emendas parlamentares;
- II. cronograma das ações corretivas, de aperfeiçoamento e de integração tecnológica necessárias ao cumprimento das exigências normativas aplicáveis;



Sugestão de Projeto de Lei Complementar

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

III. identificação dos órgãos, unidades administrativas e agentes responsáveis pela implementação, coordenação e monitoramento das medidas previstas;

IV. previsão de integração e comunicação entre os sistemas de planejamento, orçamento, finanças e controle interno, assegurando a unicidade, a consistência e a confiabilidade das informações.

Parágrafo único. O plano de adequação será disponibilizado no Portal da Transparência e enviado à Casa Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado.



Sugestão de Projeto de Lei Complementar

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18. É vedada a imposição de regra, restrição ou impedimento às emendas parlamentares que não sejam aplicáveis às programações orçamentárias discricionárias do Poder Executivo, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 210/2024.

Art. 19. Fica autorizado o contingenciamento de dotações de emendas parlamentares até a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, com vistas a atender ao disposto nas normas fiscais vigentes.

Parágrafo único. O contingenciamento de que trata o caput observará as prioridades elencadas pelo Poder Legislativo.



Sugestão de Projeto de Lei Complementar

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Execução de Emendas

- Alterações nas informações do SAGRES

Execução de Emendas

► Para administração municipal

- Não será mais admitida a utilização do CO 3310 nem 3320, em uso **neste ano de 2026**
 - A utilização do EP será o marcador para despesas realizadas a conta de emendas
- Se por impedimento de ordem técnica, houver necessidade de 'alterar emenda' aprovada, dever-se-á providenciar:
 - 'up date' (atualização) da emenda cadastrada, que não será executada com inicialmente aprovada, mas da forma como for 'ajustada'
 - Providencia, **se for o caso**, alteração orçamentária tipo '20 Remanejamento de Dotação em razão de mudança na Emenda', via Decreto, tendo por recurso compensatório '11 Anulação da dotação que correspondia a Emenda que foi 'atualizada'



Execução de Emendas

► Para administração estadual

- Não será mais admitida a utilização de fonte de recurso para 'identificar' despesas realizadas em razão de emendas de deputados estaduais
 - A utilização do EP será o marcador para despesas realizadas a conta de emendas
- Se por impedimento de ordem técnica, houver necessidade de 'alterar emenda' aprovada, dever-se-á providenciar:
 - As alterações cadastrais necessárias na EMENDA
 - O 'remanejamento' dos recursos, via crédito adicional ou outra prática definida em lei, se **alterada a classificação institucional, funcional-programática da despesa a ser realizada**



Execução de Emendas

- ▶ Executar uma emenda **impositiva** significa processar a despesa correspondente – empenhamento, liquidação e pagamento
- ▶ Se os recursos da emenda forem alocados para aplicação direta de órgão ou entidade da própria administração
 - ▶ As Notas de Empenho serão emitidas a conta da dotação vinculada a respectiva emenda em nome de credor final
 - ▶ A liquidação far-se-á em favor do credor final
 - ▶ O pagamento será em favor do credor final e o meio de pagamento dar-se-á por meio de transação eletrônica, vedada a utilização de cheque ou o pagamento em 'espécie'

Execução de Emendas

- Se os recursos da emenda forem destinados a órgão ou entidade de outro ente
 - A execução da emenda deve ser precedida pela apresentação e aprovação de plano de trabalho e, conforme o caso, elaboração, assinatura e publicação de instrumento de parceria (convênio)
 - A nota de empenho será emitida em nome do órgão ou entidade definida na emenda, utilizando-se a modalidade de aplicação correta (20, 22, 30, 31, 32, 35, 36, 40, 41, 42, 45, 46, 71, 72, 73, 74, 75), nos termos definidos pela Portaria Interministerial 161/2001 e alterações posteriores;
 - A liquidação e pagamento se fará diretamente à entidade ou órgão, conforme definido na pagamento – utilizando-se transferência eletrônica de valores para **conta corrente específica para cada emenda a ser liberada**



Execução de Emendas

- Se os recursos da emenda forem destinados a instituição privada sem fins lucrativos
 - A execução da emenda deve ser precedida pela apresentação e aprovação de plano de trabalho e, conforme o caso, elaboração, assinatura e publicação de instrumento de parceria (termo de fomento ou termo de cooperação) – observadas as regras da Lei 13.019/2014.
 - A nota de empenho será emitida em nome do órgão ou entidade definida na emenda, utilizando-se a modalidade de aplicação correta (50), nos termos definidos pela Portaria Interministerial 161/2001 e alterações posteriores;
 - A liquidação e pagamento se fará diretamente à entidade ou órgão, conforme definido na pagamento – utilizando-se transferência eletrônica de valores para **conta corrente específica para cada emenda a ser liberada**



Execução de Emendas

- O órgão/entidade responsável pela execução de emenda parlamentar **é responsável por examinar, antes da execução da emenda, se foram atendidas todas as exigências legais e requisitos contidos nas decisões do STF no âmbito da ADPF 854**, no que diz respeito a:
 - Existência, quando for o caso, de projeto de engenharia e licença ambiental aprovados
 - Se os recursos são suficientes para produzir uma 'utilidade' para a coletividade



Execução de Emendas

- O órgão/entidade responsável pela execução de emenda parlamentar **é responsável por examinar, antes da execução da emenda, se foram atendidas todas as exigências legais e requisitos contidos nas decisões do STF no âmbito da ADPF 854**, no que diz respeito a:
 - Se àquele que será o beneficiário final possui capacidade operacional para realizar o objeto da emenda
 - Se àquele que será o beneficiário final da emenda tem capacidade para **manter e operar o bem que será financiado**



Execução de Emendas

- O órgão/entidade responsável pela execução de emenda parlamentar **é responsável por examinar, antes da execução da emenda, se foram atendidas todas as exigências legais e requisitos contidos nas decisões do STF no âmbito da ADPF 854**, no que diz respeito a:
 - Se a finalidade de quem vai receber o recurso é compatível com a finalidade da emenda
 - Se o destinatário final é dirigido por agente público ou parente de até terceiro grau de agente público



Execução de Emendas

- O gestor do órgão/entidade responsável pela execução de emenda parlamentar
 - Em caso de aplicação direta, obriga-se a prestar contas ao órgão de controle interno sobre as aplicações realizadas
 - Em caso de transferência de recursos a terceiros,
 - Acompanhar por meio de fiscalização e recebimento de prestações de contas parciais a boa e correta aplicação dos recursos
 - Exigir que o beneficiário por meio de sítio na internet dê ampla publicidade acerca do recebimento, aplicação e prestação de contas dos recursos
 - exigir prestações de contas final e instaurar TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, caso não ocorra adimplemento das obrigações pactuadas



Execução de Emendas

- O gestor do órgão/entidade responsável pela execução de emenda parlamentar, em caso de transferência de recursos:
 - Sustar as transferências de recursos e/ou instaurar Tomada de Contas Especial se constatar:
 - Pagamento em espécie
 - Uso de cheque
 - Dano ambiental
 - Pagamento em favor de pessoa física ou jurídica com ligação de parentesco ou subordinação com Agente Público
 - Omissão quanto a garantia de transparência Ativa

Fechando a Rota de Fuga: O Fim do Dinheiro Vivo



A Trava Regulatória: IN BCB nº 732/2026 (Maio 2026)

O Banco Central e o COAF agora classificam tentativas de saque em espécie de emendas parlamentares como indício de suspeita obrigatório, exigindo segregação total nas instituições financeiras.



O orçamento público não é
uma caixa preta política; é uma
infraestrutura de **dados**
governada por compliance.

A ADPF 854 não apenas julgou um caso; ela redesenhou a relação do Estado brasileiro com o seu orçamento. Ao forçar a migração do segredo para a governança técnica baseada em dados, o STF estabelece que, na República, o caminho do dinheiro público deve ser tão visível quanto a obra que ele constrói.



1. Indicação Precisa

Parlamentar autor deve obrigatoriamente informar o objeto exato e o valor da transferência.



2. Conta Específica

Ente beneficiado deve registrar uma conta-corrente específica e exclusiva em sistema oficial (ex: Transferegov.br).



3. Comunicação em 30 Dias

Poder Executivo local tem até 30 dias para comunicar recebimento, plano de trabalho e cronograma ao Legislativo local, Tribunais de Contas locais e ao TCU.



4. Regra dos 70%

Aplicação mínima e obrigatória de 70% do valor total em despesas de capital (investimentos e obras estruturais).

Barreiras de Execução: Planejamento e Finanças



1. Falhas de Planejamento e Documentação

Ausência de projeto de engenharia aprovado ou de licença ambiental prévia.

Plano de trabalho não apresentado, submetido fora do prazo, ou reprovado tecnicamente.

Falta de ajustes solicitados na proposta dentro do prazo legal.



2. Inviabilidade Financeira e Operacional

Incapacidade de Manutenção: Estados/Municípios não comprovam capacidade de custear e operar o empreendimento após a conclusão.

Recursos Insuficientes: Montante não cobre a conclusão da obra ou sequer uma etapa útil com funcionalidade imediata.

Execução do objeto com valores inferiores à dotação aprovada.

Barreiras de Execução: Finalidade e Forma



3. Incompatibilidade Temática e Desvio

Objeto da despesa diverge da finalidade da ação orçamentária ou da política pública do órgão.

Ausência de pertinência temática entre a obra proposta e a finalidade institucional da entidade recebedora.

Alocação indevida em programações de natureza não discricionária.



4. Erros Formais, Cadastrais e Sistêmicos

Falta de Conta Específica: Não indicação da conta exigida no sistema oficial (Transferegov.br).

Omissão ou erro do autor ao indicar o beneficiário.

CNPJ registrado não corresponde ao do verdadeiro beneficiário.

Incompatibilidade do beneficiário com o subtítulo da programação.

Barreiras de Execução: Regras Específicas e Constitucionais



5. Regras Específicas para Emendas PIX

Ausência de indicação expressa do objeto a ser executado.

Valor indicado inferior ao limite mínimo legal exigido para convênios.

Desrespeito à regra de aplicação de 70% em despesas de capital.



6. Violação aos Princípios da Adm. Pública - Art. 37

Omissão Grave: Não prestação de contas ou ausência de relatórios de gestão nos prazos.

Dano Ambiental: Ocorrência de ilícito ambiental comprovado na obra financiada (o Estado não pode financiar degradação).

Afronta à Moralidade: Emendas de parlamentares fora do efetivo exercício (ex: foragidos ou morando no exterior).

Aplicação Prática e a Cláusula Suspensiva



O Mecanismo de Contingenciamento

A LC 210/2024 autoriza o bloqueio preventivo (contingenciamento) das dotações das emendas parlamentares em casos de frustração de receitas.

**Despesas
Executivas**



**Emendas
Parlamentares**

A Regra de Ouro (Proporcionalidade)



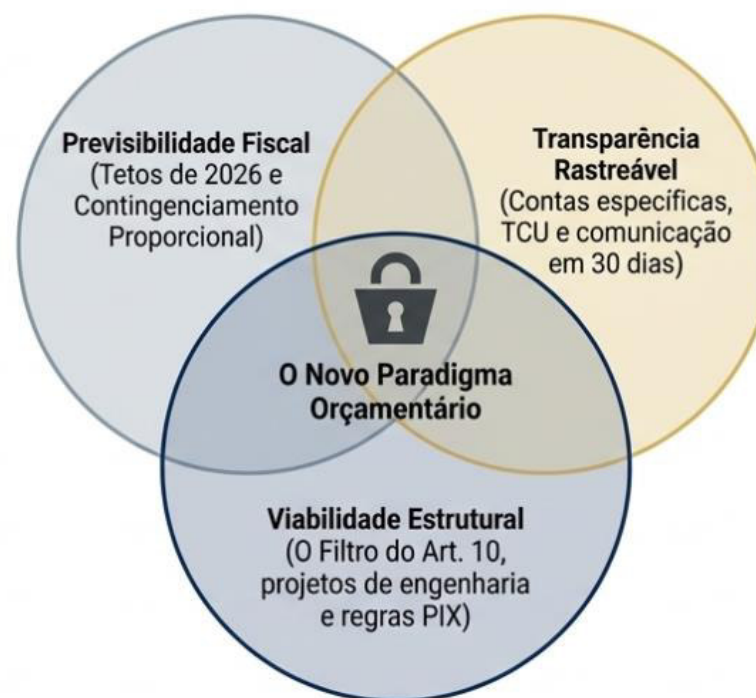
O bloqueio das emendas deve ocorrer na exata mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias do Poder Executivo.

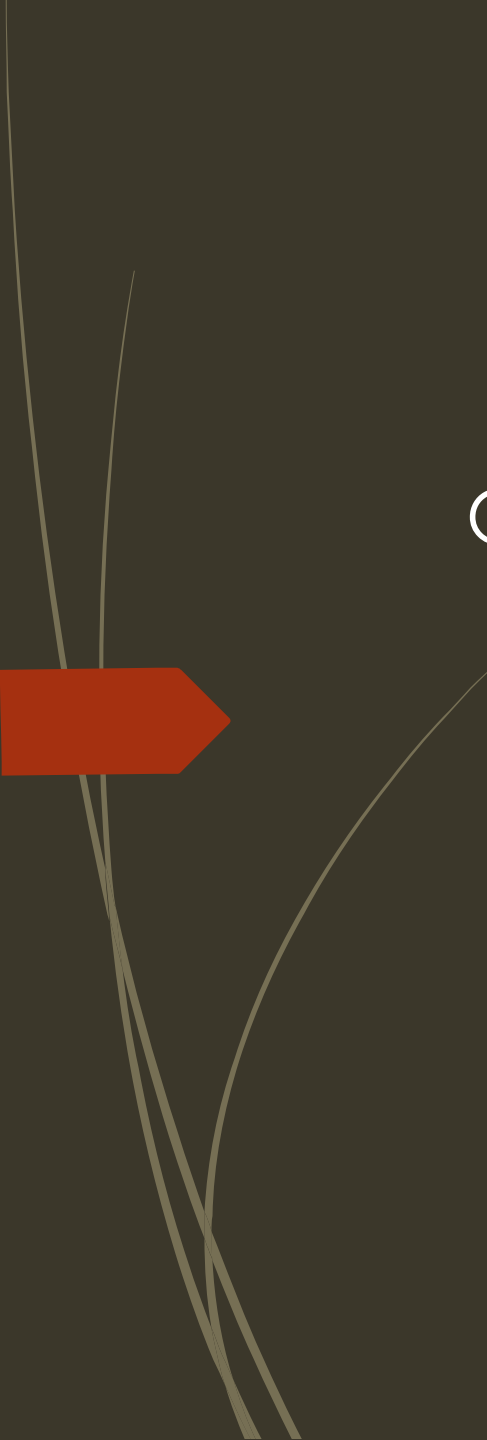
Garantia Legislativa



Mesmo sob contingenciamento, o Poder Executivo é obrigado a respeitar as prioridades elencadas pelo Legislativo na execução do saldo restante.

Síntese: O Novo Paradigma Orçamentário





Observações

Finais

- Principais irregularidades que deram causa às decisões prolatadas na ADPF 854/DF
- Sobre recursos recebidos por meio de emendas
- Perguntas



Principais Irregularidades

- Desvios e Favorecimentos via ONGs (Terceiro Setor): Foi constatado um uso distorcido de emendas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que chegaram a receber volumes recordes de recursos públicos (R\$ 1,7 bilhão apenas em 2025). As auditorias revelaram ONGs sem capacidade técnica ou operacional, sem estrutura física adequada e com governança frágil.
- Casos de grave conflito de interesse e nepotismo, como o pagamento de aluguel a cônjuge de parlamentar, a subcontratação de clínicas pertencentes a familiares do autor da emenda e a contratação de empresas ligadas aos próprios dirigentes da ONG executora
- Também se apurou a realização de cotações combinadas (fraudulentas) entre fornecedores, sobrepreço e pagamentos integrais por serviços não executados



Principais Irregularidades

- Saques em Espécie ("Boca do Caixa") e Lavagem de Dinheiro: Denúncias apontaram o uso de saques em dinheiro vivo para facilitar o transporte e a ocultação de valores vultosos oriundos de emendas.
- Saques milionários feitos por sócios de empresas contratadas para obras hospitalares em Macapá (AP) e também em verbas de eventos culturais no Maranhão, com indícios de que o dinheiro sacado era repartido entre os envolvidos no esquema e os próprios parlamentares



Principais Irregularidades

- "Emendas-Bolsão" e Burla à Regra de Não Individualização: Identificou-se a prática de aprovar emendas coletivas (de bancada ou de comissão) com objetos genéricos que, posteriormente, eram fragmentadas em centenas de indicações pulverizadas (ex: compra de tratores, caminhões-pipa, barracas de feira)
- **Desvio de Finalidade e Fraudes no DNOCS:** A CGU apontou que 60% dos recursos contratados pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) entre 2021 e 2023 (mais de R\$ 1,1 bilhão) foram usados fora de sua missão institucional principal, focando-se de forma genérica em pavimentação e máquinas agrícolas



Principais Irregularidades

- **Financiamento de Ilícitos Ambientais:** Houve denúncias de que o dinheiro de emendas foi utilizado para a compra de maquinário pesado que abriu estradas mediante desmatamento ilegal. Esses casos possuíam agravantes de violação da impessoalidade, pois as obras rodoviárias irregulares beneficiavam diretamente as terras da família do parlamentar autor da indicação
- **Omissão de Transparência e Planos de Trabalho:** Um volume multibilionário de "emendas PIX" (transferências especiais) foi repassado a Estados e Municípios, entre 2020 e 2024, sem o cadastramento obrigatório dos Planos de Trabalho na plataforma Transferegov.br, inviabilizando o rastreo mínimo do que seria feito com o dinheiro. A omissão de prestação de contas e de relatórios de gestão



Recursos Recebidos por meio de emendas – Estado e Municípios

- Transferências Especiais do OGU
 - Fonte de recurso 706 (obrigatório)
 - CO 3110/3111 (obrigatório)
- Outras emendas individuais do OGU
 - Fonte de recursos – de acordo com a origem/destinação
 - CO 3110/3111 (obrigatório)
- Emendas de Bancada
 - Fonte de recursos – de acordo com a origem/destinação
 - CO 3120/3121 (obrigatório)
- Emendas de Comissão – 3130 (obrigatório)
- Emendas de Relator – 3140 (obrigatório)



Recursos Recebidos por meio de emendas – Estado e Municípios

- Transferências Especiais do OGE
 - Fonte de recurso 710 (obrigatório)
 - CO 3210/3211 (obrigatório)
- Outras emendas individuais do OGU
 - Fonte de recursos – de acordo com a origem/destinação
 - CO 3210/3211 (obrigatório)
- Emendas de Bancada
 - Fonte de recursos – de acordo com a origem/destinação
 - CO 3220/3221 (obrigatório)
- Emendas Comissão – 3230 (obrigatório)
- Emendas de Reator – 3240 (obrigatório)



PERGUNTAS
MUITO OBRIGADO!!!!

lmartins@tce.pb.gov.br

https://tce.pb.gov.br/wp-content/uploads/2026/08/Material_Curso_EmendasParlamentares.pdf





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 03/2025

(Publicado no DOE de 03/12/2025)

Dispõe sobre a fiscalização e o acompanhamento da execução de emendas parlamentares aos orçamentos do Estado e dos Municípios Paraibanos e estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional das transferências delas decorrentes.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais conferidas pelo art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 192/2024, Lei Orgânica, e pelo art. 2º, III, da Resolução Normativa nº 07/2024, Regimento Interno do Tribunal, e

CONSIDERANDO as normas de execução orçamentária e financeira das transferências especiais previstas no inciso I do art. 166-A da Constituição Federal (CRFB) e no inciso I do art. 169-A da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o art. 163-A da Constituição Federal (incluído pela EC nº 126/2022) determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em sistema integrado, de modo a garantir a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade desses dados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público;

CONSIDERANDO a Portaria STN 710/2021 e suas alterações, que fixa padrão nacional para a classificação da Receita e da Despesa por Fonte-destinação (FD) e Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO);

CONSIDERANDO, também, a competência do sistema de controle local para a fiscalização da regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos obtidos por meio de transferência especial pelo ente federado;

CONSIDERANDO, ainda, o inteiro teor da Nota Recomendatória Conjunta 01/2025 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), do Instituto Rui Barbosa (IRB), do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de

Contas, da Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), da Associação dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (AUDICON), da Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON), e do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas (CNPGC);

CONSIDERANDO, a decisão monocrática proferida em 23 de outubro de 2025 na ADPF nº 854 (Min. Flávio Dino), que estendeu de forma mandatória a todos os Estados, Distrito Federal e Municípios o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, em observância ao princípio da simetria e ao art. 163-A da CF;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.527/2011 reforça esses comandos constitucionais, estabelecendo a divulgação de informações de forma proativa como regra e a promoção da cultura da transparência na Administração Pública, bem como o acesso público irrestrito às informações sobre emendas parlamentares e a rigorosa rastreabilidade de seus recursos constituindo pressupostos indispensáveis ao efetivo controle social e institucional, permitindo auditorias mais eficientes por parte deste Tribunal de Contas e dos demais órgãos fiscalizadores, em atendimento ao dever constitucional de tutela do erário;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de disciplinar, no âmbito deste Tribunal, os procedimentos de fiscalização, controle e acompanhamento da aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares locais,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece normas e procedimentos para a fiscalização e o acompanhamento das emendas parlamentares estaduais e municipais, inclusive das transferências voluntárias delas decorrentes, com vistas a assegurar:

I – a transparência e a rastreabilidade na execução orçamentária e financeira; e

II – a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 2º. Compete a este Tribunal de Contas:

I – orientar e fiscalizar os gestores públicos quanto à:

a) adequada aplicação dos recursos e à conformidade dos atos administrativos relacionados às emendas parlamentares estaduais e municipais, de modo que seja possível acompanhar todo o ciclo do processo orçamentário, desde a sua origem, até o seu beneficiário final;

b) necessidade de que as entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais e municipais se amoldem aos parâmetros de transparência e rastreabilidade, devendo se adequar às exigências legais e procedimentais necessárias;

c) identificação, nos demonstrativos fiscais, dos recursos oriundos de emendas parlamentares, de forma detalhada, bem como de registrar a receita decorrente de emendas parlamentares conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

d) prevenção de práticas vedadas, como o uso de contas bancárias intermediárias ou “de passagem”, saques em espécie e demais mecanismos que comprometam o controle do gasto público, por impedir a identificação do fornecedor, prestador do serviço ou beneficiário final

II - acompanhar a implementação de mecanismos de transparência dos jurisdicionados, inclusive a eventual integração de sistemas;

III - expedir atos complementares destinados à normatização e padronização dos procedimentos de controle e de prestação de contas pelos jurisdicionados, observando tanto quanto possível, as diretrizes definidas pelo Supremo Tribunal Federal para as emendas parlamentares federais, no âmbito da ADPF 854.

Art. 3º. Os Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipal, sob a jurisdição deste Tribunal, devem apresentar, no prazo que lhes for fixado, plano de ação detalhado com as medidas necessárias à implementação ou ao aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e rastreabilidade dos recursos decorrentes das emendas parlamentares.

Parágrafo único. O plano de ação deverá conter, no mínimo:

I – diagnóstico da situação atual quanto à publicidade e rastreabilidade das emendas parlamentares;

II – cronograma de execução das ações corretivas ou de melhoria;

III – identificação dos responsáveis pela implementação das medidas propostas;

IV – previsão de integração com sistemas de planejamento, orçamento, finanças e controle interno.

Art. 4º. Para atendimento do disposto no artigo anterior, o Tribunal de Contas desempenhará atuação fiscalizatória destinada a verificar a ampla publicidade das informações referentes às emendas parlamentares constantes de seus orçamentos.

Parágrafo único. A fiscalização mencionada no caput deste artigo incidirá sobre a divulgação, em meio digital de acesso público, preferencialmente antes da execução orçamentária e financeira, observando-se, no mínimo, os seguintes elementos:

I - identificação do parlamentar proponente: nome completo do Deputado Estadual ou Vereador, conforme o caso, autor da emenda, com opcional indicação de partido e unidade parlamentar;

II - identificação da emenda: número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional) que a aprovou;

III - objeto da despesa: descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executado e sua finalidade específica, indicando as metas de execução em unidades compatíveis com a despesa a ser executada e passíveis de acompanhamento;

IV - valor alocado: montante de recursos previsto na emenda parlamentar;

V – conta bancária única e exclusiva, por emenda: código do banco, agência e número da conta onde ocorrerá o recebimento e utilização dos recursos;

VI - órgão ou entidade executora: identificação do órgão/entidade público responsável pela execução da despesa ou, se for o caso, beneficiário final dos recursos, quando se tratar de transferência a Município, organização da sociedade civil ou outra entidade destinatária dos recursos;

VII - localidade beneficiada: indicação do Município, ou região/bairro/comunidade, conforme o caso, onde os recursos da emenda serão aplicados ou que será beneficiado pelo projeto/ação financiado;

VIII - cronograma de execução: prazo previsto para a implementação do objeto da emenda, com datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas intermediárias quando pactuadas em instrumentos como convênios ou planos de trabalho;

IX - instrumentos vinculados: referência a eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente.

Art. 5º. No âmbito das ações de fiscalização relativas às emendas parlamentares, este Tribunal de Contas avaliará, entre outros aspectos, a existência, implementação e efetividade de plataforma digital unificada de transparência específica para emendas parlamentares, a ser desenvolvida e mantida pelo Poder Executivo, estadual e municipal, no âmbito de suas respectivas esferas de competência, por meio do órgão competente, Controladoria-Geral, Secretaria de Fazenda, Planejamento ou equivalente.

Parágrafo único. A plataforma digital local poderá prever mecanismos de comunicação e interoperabilidade com sistemas federais correlatos, como o Painel de Emendas do Governo Federal, de modo a possibilitar, futuramente, a construção de uma visão integrada e nacional da destinação e execução das emendas parlamentares, respeitadas as competências de cada ente da Federação e os princípios da transparência e da eficiência administrativa.

Art. 6º. O Tribunal de Contas acompanhará a rastreabilidade dos recursos oriundos de emendas parlamentares em todas as etapas da execução orçamentária e financeira, assegurando que os jurisdicionados cumpram os padrões de registro e controle previstos na legislação aplicável, notadamente nas normas nacionais de contabilidade pública.

Parágrafo único. O Tribunal avaliará se os sistemas orçamentários e financeiros do Estado e dos Municípios incorporam identificadores contábeis específicos para as emendas parlamentares, em especial aqueles já regulamentados por meio da Resolução Normativa RN-TC N° 07/2023, verificando-se a adoção de codificação padronizada no Plano de Contas, fontes de recurso e códigos ou identificadores únicos de emenda, que associe cada despesa executada às respectivas emendas que lhe deram origem.

Art. 7º. A implementação integral das medidas previstas nesta Resolução deverá ocorrer até 1º de janeiro de 2026, sem prejuízo de eventuais normas complementares que vierem a ser expedidas.

Art. 8º. O não cumprimento das regras definidas nesta resolução configura grave ofensa à norma de finanças públicas, ensejando a aplicação do art. 100, I, da Lei Complementar Estadual nº 192/2024, Lei Orgânica deste Tribunal, sem prejuízo de outras sanções e/ou imputações aplicáveis ao caso.

Art. 9º. Esta Resolução não afasta nem exclui a observância das disposições contidas na Resolução Normativa RN-TC N° 07/2023.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

***Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 26 de novembro de 2025.***

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz**
Filho

Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**

Conselheiro **Antônio Gomes Vieira
Filho**

Conselheira **Alanna Camilla Santos
Galdino Vieira**

Conselheiro em exercício **Renato Sérgio
S. Melo**

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 07/2023

(Publicado no DOE de 02/10/2023)

Dispõe sobre a fiscalização de repasses a título de transferências especiais destinadas ao Estado e aos Municípios paraibanos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB - no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO as normas de execução orçamentária e financeira das transferências especiais previstas no inciso I do art. 166-A da Constituição Federal (CRFB) e no inciso I do art. 169-A da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a relevância da rastreabilidade, da comparabilidade e da publicidade dos dados explicitada no art. 163-A da CRFB, o que pressupõe padronização nacional dos aspectos das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União (STN);

CONSIDERANDO a Portaria STN 710/2021 e suas alterações, fixando padrão nacional para a classificação da Receita e da Despesa por Fonte-destinação (FD) e Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO):

CONSIDERANDO, também, a competência do sistema de controle local para a fiscalização sobre a regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos obtidos por meio de transferência especial pelo ente federado;

CONSIDERANDO o teor orientador da Nota Recomendatória Atricon nº 01/20221 quanto à atuação das Cortes de Contas em relação às transferências especiais de que trata a Emenda Constitucional nº 105/2019;

CONSIDERANDO, igualmente, o dever para com a transparência fiscal nos termos dos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 e alterações posteriores; e,

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de aperfeiçoamento contínuo da transparência administrativa, associada à responsabilidade dos gestores dos entes federados beneficiários de transferência especial,

R E S O L V E:

Art. 1º. A fiscalização da execução orçamentária e financeira das transferências especiais previstas no inciso I do art. 166-A da Constituição Federal e no inciso I do art. 169-A da Constituição Estadual destinadas ao Estado e aos Municípios paraibanos observará o estabelecido nesta resolução, bem como nas demais resoluções do Tribunal e na legislação aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. As obrigações aqui previstas destinam-se ao gestor público ou responsável técnico, desde que previamente cadastrados no Tribunal para essa finalidade, todos respondendo pessoalmente pela autenticidade dos dados fornecidos.

Art. 2º. Na previsão e execução da receita e na fixação e realização da despesa, o Estado ou o Município beneficiário deverá utilizar a Fonte-destinação (FD) código:

I - X.706, quando a origem do recurso for uma transferência especial da União; e,

II - X.710, quando a origem do recurso for uma transferência especial do Estado.

Parágrafo único: A letra “X” representa o dígito que identifica o exercício financeiro em que os recursos ingressaram, sendo:

I - X igual a “1” para recursos que ingressam no exercício vigente; e,

I - X igual a “2” para recursos que ingressaram em exercícios anteriores.

Art. 2º. Na execução da receita e da despesa vinculada a transferências especiais, é obrigatório o uso do correspondente Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO), como a seguir especificado:

I - para FD = 706, CO = 3110; ou,

II - para FD = 710, CO = 3120.

Art. 3º. O uso dos recursos decorrentes de transferências especiais exige prévia programação na Lei Orçamentária ou em Créditos Adicionais.

Parágrafo único. A utilização de recursos de transferências especiais cujo ingresso tenha ocorrido em exercício anterior exige a abertura de crédito adicional financiado com recursos de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do ano anterior, identificando-se, na receita, o exercício financeiro a que ela se refere, sendo utilizado o dígito 2, antes do FD, para assinalar que se trata de recursos que ingressaram em exercício anterior.

Art. 4º. Os recursos originários de rendimentos financeiros de disponibilidades originárias de transferências especiais devem ser registrados com a FD e CO associados às transferências recebidas.

Art. 5º. As transferências de emendas parlamentares com finalidade definida devem ser associadas à FD, de acordo com a origem do recurso, e aos seguintes CO:

I - 3110 se for Emenda Individual repassada pela União;

II - 3120 se for Emenda de Bancada repassada pela União;

III - 3210 se for Emenda Individual repassada pelo Estado;

IV - 3220 se for Emenda de Bancada repassada pelo Estado.

Parágrafo único. O prazo para aplicação e prestação de contas e demais condicionantes para uso dos recursos de que trata o caput deste artigo serão as definidas pelo concedente.

Art. 6º. O não cumprimento das regras definidas nesta resolução configura grave ofensa à norma de finanças públicas, ensejando a aplicação do art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, sem prejuízo de outras sanções e/ou imputações aplicáveis ao caso.

Art. 7º. Esta Resolução vigorará a partir da data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**

Conselheiro **Antônio Gomes Vieira Filho**

Marcílio Toscano Franca Filho

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício



OFÍCIO CIRCULAR Nº 039/2026 – TCE/PB – GAPRE

João Pessoa, 17 de julho de 2026.

Destinatários: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA E PRESIDENTES DAS CÂMARAS MUNICIPAIS.

Assunto: ADEQUAÇÃO DOS RESPECTIVOS PROCESSOS LEGISLATIVOS ORÇAMENTÁRIOS AOS PADRÕES DE TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE DAS EMENDAS PARLAMENTARES – ADPF N.º 854/DF (STF).¹

Senhores (as) Presidentes,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), no exercício de suas atribuições constitucionais e em atenção às orientações advindas da ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON), por intermédio do Ofício n.º 298/2026/PRES-ATRICON, **REITERA A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NORMATIVAS, ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS DESTINADAS A ASSEGURAR A TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE DAS EMENDAS PARLAMENTARES AOS ORÇAMENTOS ESTADUAL E MUNICIPAIS.**

A presente medida decorre das decisões proferidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF n.º 854/DF, sob a relatoria do Ministro Flávio Dino, especialmente aquelas datadas de 03 de março de 2026 e 12 de maio de 2026.

De fato, conquanto tenha sido reconhecido o cumprimento, pelos Tribunais de Contas, das determinações relativas à fiscalização e acompanhamento, o STF ressaltou a necessidade de os Poderes Legislativos subnacionais promoverem a adaptação de seus processos

¹ Documento eletrônico n.º 70845/26 – Sistema TRAMITA – TCE/PB.

legislativos orçamentários ao modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares.

Nesse contexto, é importante assinalar que a inexistência ou insuficiência de disciplina normativa própria pelos entes legislativos estaduais e municipais pode comprometer a adequada identificação da autoria, da finalidade, da programação orçamentária, da destinação, dos beneficiários, dos critérios de distribuição, da execução financeira e dos resultados alcançados pelas referidas emendas.

Assim, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, aplicado no âmbito das competências atribuídas a esta Corte de Controle, **RECOMENDA-SE A VOSSAS EXCELÊNCIAS A IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES NECESSÁRIAS À INTEGRAL OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, em consonância com a Lei Complementar Federal n.º 210/2024, a Resolução n.º 01/2006 do Congresso Nacional, no que couber, o Princípio da Simetria Constitucional e os atos normativos e as orientações expedidos por este Tribunal de Contas em matéria de transparência, controle e fiscalização das emendas parlamentares.

Em especial, sugere-se que sejam promovidas diligências para:

Disciplinar, em âmbito local, os procedimentos de apresentação, aprovação, execução, alteração e fiscalização das emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual e aos demais instrumentos de planejamento e orçamento;

Assegurar a identificação individualizada e pública do parlamentar autor da emenda, de sua modalidade, do valor, da classificação orçamentária, da unidade executora, da finalidade, do objeto e do beneficiário final dos recursos;

Instituir mecanismos de rastreabilidade integral das emendas, desde sua proposição até a efetiva execução orçamentária, financeira e física, inclusive quanto a eventuais transferências, celebração de instrumentos, contratações e pagamentos decorrentes;

Disponibilizar informações em meio eletrônico de acesso público, em formato que possibilite consulta, fiscalização, extração e acompanhamento pelos órgãos de controle e pela sociedade;

Estabelecer critérios objetivos, impessoais e transparentes para a indicação, a distribuição, a priorização e a execução dos recursos oriundos de emendas parlamentares;



Prever mecanismos de controle, monitoramento e prestação de contas, capazes de demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos e a aderência da execução ao objeto originalmente aprovado;

Adotar providências de integração e compatibilização dos dados com os sistemas oficiais de acompanhamento orçamentário, financeiro e de transparência do respectivo ente federativo.

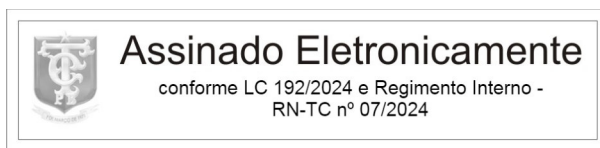
Solicita-se, ainda, que cada Presidência do Poder Legislativo (estadual e municipais) informe a este TCE/PB, **em caráter prioritário**, as providências adotadas ou programadas para o atendimento das diretrizes acima mencionadas, encaminhando cópias dos atos normativos, resoluções, projetos de lei, regulamentos internos, portarias, fluxos procedimentais e demais documentos pertinentes.

A materialização das medidas indicadas contribuirá para o fortalecimento da transparência, da impessoalidade, da eficácia, da integridade da execução orçamentária e do controle social, em observância aos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública e à autoridade da decisão prolatada pelo STF (ADPF 854/DF).

Atenciosamente,

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Assinado 20 de Julho de 2026 às 09:39



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Brasília (DF), 08 de junho de 2026.

Ofício nº 298/2026/PRES-ATRICON

A Sua Excelência o Senhor

CONSELHEIRO FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Assunto: Encaminhamento de decisões do STF e reforço das medidas de adequação dos processos legislativos orçamentários estaduais, distrital e municipais aos padrões federais de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, encaminha-se, para conhecimento e providências que entender cabíveis, as decisões proferidas pelo **Min. Flávio Dino**, relator da **ADPF 854/DF**, em [03/03/2026](#) e [12/05/2026](#), relacionadas à adequação dos processos legislativos orçamentários estaduais, distrital e municipais ao modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, “*observando as diretrizes fixadas pelo STF, pela Lei Complementar nº. 210/2024 e pela Resolução nº. 001/2006 do Congresso Nacional, com fundamento no princípio da simetria constitucional*”.

Relembra-se, por oportuno, que a Atricon encaminhou a todos os Tribunais de Contas do país, por meio do [Ofício nº 618/2025/PRES-ATRICON](#), a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON–IRB–CNPTC–ABRACOM–AUDICON–AMPCON–CNPGE nº 01/2025, elaborada pelas entidades representativas do Sistema Tribunais de Contas, bem como sugestões de ato normativo e de [comunicação a serem adaptadas por cada Corte de Contas e encaminhadas aos respectivos jurisdicionados](#).

Naquela oportunidade, recomendou-se que os Tribunais de Contas dessem ciência aos governadores, prefeitos, presidentes de Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais acerca das decisões proferidas pelo STF na ADPF 854/DF e da necessidade de observância dos padrões de transparência e rastreabilidade das emendas



parlamentares federais, nos termos dos atos normativos posteriormente aprovados pelas Cortes de Contas de todo o país.

As novas decisões ora encaminhadas evidenciam que, embora o STF tenha reconhecido o cumprimento das determinações dirigidas aos Tribunais de Contas¹, persiste a preocupação quanto à efetiva adoção, pelos Poderes Legislativos subnacionais, das providências normativas necessárias à adaptação dos respectivos processos legislativos orçamentários ao modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares. É o que se infere do seguinte trecho da [decisão proferida em 03/03/2026](#):

[...]

12. A respeito da adaptação do modelo federal de transparência e rastreabilidade pelos entes subnacionais, ressaltam os *amici curiae* **Associação Contas Abertas, Transparência Brasil e Transparência Internacional - Brasil**:

“Sabe-se que houve avanço no cumprimento de parte desta decisão. Em 7 de janeiro de 2025, a Associação Nacional dos Tribunais de Contas (ATRICON) protocolou (e-doc 3.220) um informe com o compilado de normativos aprovados pelos tribunais de contas. No entanto, não há informação sobre os atos normativos aprovados pelas Assembleias Legislativas, pela Câmara Legislativa do DF e pelas Câmaras de Vereadores para atender a esta determinação. Ainda que os atos normativos dos tribunais de contas que definirão o modelo de fiscalização sejam relevantes, cabe aos entes legislativos subnacionais aprovar leis que definam e assegurem padrões adequados de transparência e rastreabilidade. Na ausência disso, é impossível avaliar o eventual aprimoramento dos níveis de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares neste no nível subnacional.” (e-doc. 3.476, Id. d9fa3cff)

Na [decisão de 12/05/2026](#), o Min. Relator **determinou** “aos **Exmos. Presidentes das Assembleias Legislativas dos Estados e ao Exmo. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, a fim de que, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, comprovem as providências adotadas com vistas à adaptação dos respectivos processos legislativos orçamentários ao modelo federal, no que concerne à apresentação e à execução de emendas aos Orçamentos estaduais e distrital”, **dando**

¹ Em 23/01/2026, o Min. Flávio Dino proferiu uma decisão nos autos da ADPF 854/DF consignando o pleno cumprimento da determinação de adoção de providências pelos Tribunais de Contas dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

ciência dessa determinação à Atricon.

Nesse contexto, **recomenda-se** que esse Tribunal de Contas, com fundamento no art. 71, IX, da CRFB/88, **reitere** aos seus jurisdicionados, especialmente às Assembleias Legislativas e à Câmara Legislativa do Distrito Federal, a necessidade de adoção das providências legislativas, administrativas e operacionais necessárias ao integral cumprimento das determinações proferidas pelo STF na ADPF 854/DF, ***“a fim de que promovam a adaptação dos respectivos processos legislativos orçamentários ao modelo federal no tocante à apresentação e à execução de emendas aos Orçamentos estaduais e distrital, observando as diretrizes fixadas pelo STF, pela Lei Complementar nº. 210/2024 e pela Resolução nº. 001/2006 do Congresso Nacional”***, com fundamento no princípio da simetria constitucional e em consonância com o ato normativo aprovado por essa Corte de Contas em atendimento às orientações encaminhadas pela Atricon por meio do Ofício nº 618/2025/PRES-ATRICON.

Certo da habitual colaboração de Vossa Excelência, renovam-se os cumprimentos, reafirmando-se o compromisso institucional da Atricon com a uniformização de entendimentos, a promoção da transparência e o fortalecimento do controle público no Sistema Tribunais de Contas.

Atenciosamente,



Conselheiro **EDILSON SILVA**
Presidente

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#). [\(Vide ADI 7697\)](#)

§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#). [\(Vide ADI 7697\)](#)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#). [\(Vide ADI 7697\)](#)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#). [\(Vide ADI 7697\)](#)

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide\)](#) [\(Vide\)](#) [\(Vide ADI 7697\)](#)

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide ADI 7697\)](#)

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide ADI 7697\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - (revogado); [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - (revogado); [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

IV - (revogado). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 15. (Revogado) [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide ADI 7697\)](#)

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#) [\(Vide ADI 7697\)](#)

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide ADI 7697\)](#)

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 9º-A deste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#) [\(Vide ADI 7697\)](#)

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide ADI 7697\)](#)

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#) [\(Vide ADI 7697\)](#)

I - transferência especial; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

II - transferência com finalidade definida. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

II - encargos referentes ao serviço da dívida. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêner; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

Este modelo de formulário foi estruturado para garantir que, no momento da indicação, o parlamentar forneça todas as informações exigidas pelas novas regras de transparência, rastreabilidade e impessoalidade, evitando a rejeição técnica da emenda.

CÂMARA MUNICIPAL DE [NOME DO MUNICÍPIO]

FORMULÁRIO PADRONIZADO DE INDICAÇÃO DE EMENDA PARLAMENTAR

(Adequado às diretrizes da Lei Complementar Nacional nº 210/2024)

BLOCO 1: IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA

1.1. Autor da Indicação: [Nome do Vereador ou da Bancada/Comissão]

1.2. Gabinete / Partido: _____

1.3. Data da Indicação: // _____

1.4. Tipo de Emenda:

☐ Individual Impositiva

☐ Emenda de Bancada

☐ Outra: _____

BLOCO 2: CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (A ser preenchido com apoio técnico)

2.1. Exercício Financeiro (LOA): 20__

2.2. Órgão/Unidade Orçamentária: _____

(Ex: Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Obras, etc.)

2.3. Função / Subfunção: _____ / _____

2.4. Ação Orçamentária / Programa: _____

2.5. Valor Nominal Destinado (R\$): _____

(Valor por extenso: _____)

BLOCO 3: QUALIFICAÇÃO DO OBJETO E RASTREABILIDADE

Atenção: É vedada a indicação de objetos genéricos (ex: "apoio à cultura", "melhoria na saúde"). O objeto deve ser específico e mensurável.

3.1. Descrição Detalhada do Objeto da Despesa:

[Descrever exatamente o que será adquirido, construído ou financiado. Ex: Aquisição de 01 ambulância tipo UTI móvel; Reforma do telhado e pintura da Escola Municipal X; Custeio de 500 exames de mamografia.]

3.2. Localização Geográfica Exata (Obrigatório):

[Bairro, Distrito, Endereço ou Nome do Equipamento Público beneficiado]

3.3. Meta Física Esperada:

[Ex: 01 veículo adquirido; 500 metros de pavimentação; 100 alunos atendidos]

BLOCO 4: IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO / EXECUTOR

(Quem irá receber ou executar diretamente o recurso)

Opção A - Órgão Público Municipal:

() O recurso será executado diretamente pela Prefeitura (Secretaria: _____).

Opção B - Entidade Privada sem Fins Lucrativos (OSC/Hospital/ONG):

Razão Social: _____

CNPJ: _____

Nota: A liberação para entidades privadas fica condicionada à apresentação prévia e aprovação de Plano de Trabalho (Lei 13.019/14).

BLOCO 5: JUSTIFICATIVA E INTERESSE PÚBLICO

5.1. Motivação da Emenda:

[Explicar a relevância social, econômica ou infraestrutural da indicação, demonstrando o impacto direto na comunidade beneficiada.]

BLOCO 6: DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE E ASSINATURA

Declaro, para os devidos fins de direito e sob as penas da lei, que a presente indicação orçamentária:

() Respeita as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

() Cumpre as diretrizes de transparência e rastreabilidade, não contendo objeto genérico.

() Em caso de destinação para obras, tenho ciência da prioridade legal para conclusão de obras inacabadas no município.

[Localidade - UF], ____ de _____ de 20__.

Assinatura do(a) Parlamentar (ou Líder da Bancada)

Nome:

Matrícula/Cargo:

IA: Com base na LC 210/2024 e nas experiências municipais de regulamentação (como o Decreto 17.667/2026 de Juiz de Fora/MG), esboço a seguir a minuta do Projeto de Lei Complementar Municipal.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº [____], DE [DATA]

Estabelece mecanismos para assegurar a transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares ao orçamento municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE [NOME DO MUNICÍPIO] APROVA:

CAPÍTULO DO OBJETO E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º A proposição e a execução das emendas parlamentares à despesa, no âmbito da Lei Orçamentária Anual do Município de [NOME DO MUNICÍPIO], observarão o disposto nesta Lei Complementar, em conformidade com o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, com a Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854/DF e com o art. 163-A da Constituição Federal.

§ 1º O regramento disposto nesta Lei Complementar é imperativo para as leis orçamentárias municipais, bem como para a interpretação e a aplicação dos demais instrumentos normativos sobre a temática.

§ 2º A execução das emendas parlamentares observará, obrigatoriamente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e rastreabilidade, respeitados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I — **emenda parlamentar municipal**: aquela apresentada por Vereador à Lei Orçamentária Anual do Município, na forma do art. 166, § 3º, da Constituição Federal e da legislação municipal pertinente, possuindo caráter impositivo nos termos da legislação aplicável;

II — **emenda parlamentar de origem externa**: aquela apresentada por Deputado Estadual, Deputado Federal ou Senador, cujos recursos sejam transferidos ao Município mediante convênio, transferência especial, transferência voluntária ou fundo a fundo;

III — **transparência ativa**: o dever do Município de divulgar, em tempo real e em meio eletrônico de amplo acesso público, informações completas, precisas e fidedignas sobre a proposição, a aprovação, a execução, o acompanhamento e a fiscalização das emendas parlamentares, viabilizando o controle pela sociedade;

IV — **transparência passiva**: a obrigatoriedade de atender, no prazo legal, aos pedidos de acesso à informação formulados por qualquer cidadão, ente de controle ou órgão de fiscalização, relativos às emendas parlamentares;

V — **rastreabilidade**: a capacidade plena e ininterrupta de acompanhamento de todo o ciclo do processo orçamentário-financeiro da emenda, desde a sua fonte de origem na lei orçamentária até o efetivo gasto e o beneficiário final, por meio de sistemas contábeis e de gestão que assegurem o registro de identificadores únicos e a correlação entre os atos administrativos;

VI — **órgão executor**: a unidade da administração direta ou indireta responsável pela execução da emenda parlamentar;

VII — **beneficiário**: o ente, órgão, entidade ou pessoa física ou jurídica que recebe os recursos ou é destinatário final do objeto da emenda parlamentar;

VIII — **plano de trabalho:** instrumento de planejamento que detalha a execução da emenda, contendo, no mínimo, a identificação da emenda, a descrição do objeto, a justificativa, as metas, a estimativa de custos e o cronograma físico-financeiro;

IX — **portal da transparência:** sítio eletrônico oficial do Município destinado à divulgação de informações de interesse público, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO IIDA PROPOSIÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 3º As emendas parlamentares municipais ao projeto de Lei Orçamentária Anual, em todas as suas modalidades, deverão identificar de forma precisa o seu objeto, vedada a designação genérica de programação que possa contemplar ações orçamentárias distintas.

§ 1º A indicação do objeto da emenda deverá conter, no mínimo:

- a) a descrição detalhada do objeto a ser executado;
- b) a identificação do beneficiário, quando cabível;
- c) a estimativa de custo e o valor da emenda;
- d) a localização geográfica da intervenção, quando aplicável;
- e) a justificativa e a finalidade pública.

§ 2º É vedada a apresentação de emenda cuja programação possa resultar, na execução, em transferências a mais de uma entidade privada, ressalvadas as transferências para fundos municipais de saúde, assistência social e educação.

§ 3º O descumprimento do disposto no caput e no § 1º deste artigo acarretará o arquivamento da emenda pela comissão competente da Câmara Municipal.

Art. 4º As indicações dos vereadores, nos termos regimentais, observarão o seguinte rito:

I — após a publicação da Lei Orçamentária Anual, cada vereador poderá detalhar o objeto e o beneficiário de suas emendas, no prazo de 15 (quinze) dias;

II — aprovadas as indicações, constarão de atas que serão publicadas e encaminhadas aos órgãos executores em até 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A Câmara Municipal disponibilizará, em seu sítio eletrônico, a relação completa das emendas apresentadas, com a identificação do autor, do objeto, do valor e do beneficiário.

CAPÍTULO IIIDO PLANO DE TRABALHO

Art. 5º A apresentação prévia de Plano de Trabalho é obrigatória em todos os casos de execução de emenda parlamentar, seja por execução direta ou por transferência a entidade beneficiária.

Art. 6º O Plano de Trabalho deverá conter, no mínimo:

- I — identificação da emenda parlamentar, com o número, o autor e a dotação orçamentária;
- II — descrição detalhada do objeto, com especificações técnicas suficientes para a sua execução;
- III — justificativa, finalidade pública, social ou econômica, e os resultados esperados;
- IV — definição das metas a serem atingidas, com indicação de parâmetros quantitativos e qualitativos, quando cabível;

V — estimativa de custos e valores, com a discriminação dos recursos provenientes da emenda parlamentar e, se houver, das demais fontes de financiamento, inclusive contrapartidas;

VI — cronograma físico-financeiro e prazo previsto para a conclusão integral do objeto;

VII — identificação do responsável pela execução e do beneficiário, quando aplicável;

VIII — indicação da conta bancária específica de movimentação dos recursos, nos termos do art. 16 desta Lei Complementar.

§ 1º O Plano de Trabalho será analisado e aprovado pelo órgão executor, mediante nota técnica ou parecer circunstanciado, em até 30 (trinta) dias de seu recebimento.

§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa formal do órgão executor.

§ 3º A não apresentação do Plano de Trabalho, ou a sua apresentação fora do prazo assinalado pelo órgão executor, configura hipótese de impedimento de ordem técnica, na forma do art. 9º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA

Art. 7º A execução das emendas parlamentares é obrigatória, somente podendo ser obstada em razão de impedimentos de ordem técnica, devidamente formalizados e justificados pelo órgão executor.

Art. 8º É vedada a criação, por ato administrativo ou normativo municipal, de impedimentos técnicos não previstos nesta Lei Complementar ou na Lei Complementar Federal nº 210/2024.

Art. 9º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para a execução de emendas parlamentares, exclusivamente:

I — incompatibilidade do objeto da despesa com a finalidade ou os atributos da ação orçamentária e do respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa;

II — óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;

III — ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável, nos casos em que for necessário;

IV — ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

V — não comprovação da capacidade do Município de aportar recursos para custeio, operação e manutenção do empreendimento após sua conclusão;

VI — não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para a conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VII — incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VIII — ausência de pertinência temática entre o objeto e a finalidade institucional da entidade beneficiária, nos casos de transferência para entidades do terceiro setor;

IX — não apresentação de proposta ou Plano de Trabalho, ou apresentação fora dos prazos previstos;

X — não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou Plano de Trabalho, bem como realização fora dos prazos;

XI — insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou Plano de Trabalho;

XII — omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda;

XIII — incompatibilidade do beneficiário com o subtítulo da programação orçamentária da emenda;

XIV — ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado;

XV — outras hipóteses previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Complementar Federal nº 210/2024.

§ 1º Formalizada a identificação de impedimento de ordem técnica, caberá ao órgão executor analisá-lo e determinar diligências com vistas a assegurar a execução da emenda parlamentar, comunicando o autor da emenda e a Câmara Municipal no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Superado o impedimento, a execução terá prosseguimento imediato, observado o cronograma estabelecido pela unidade gestora.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo, poderá ser realizado o empenho das programações, e a licença ambiental e o projeto de engenharia deverão ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva.

§ 4º A liberação dos recursos ficará condicionada à comprovação da superação do impedimento, conforme cronograma estabelecido pela unidade gestora.

CAPÍTULO VDA TRANSPARÊNCIA

Art. 10. O Município deverá concentrar, em seu Portal da Transparência, em seção específica e de fácil acesso, todas as informações relativas à proposição, à aprovação, à execução, ao acompanhamento e à fiscalização das emendas parlamentares, assegurando ampla e tempestiva divulgação à sociedade.

§ 1º As informações disponibilizadas deverão observar os padrões de qualidade, integralidade, clareza, atualidade e fidedignidade, de modo a possibilitar o efetivo controle social e o acompanhamento pelos órgãos de controle externo.

§ 2º A divulgação das informações de que trata este Capítulo constitui condição prévia para o início da execução orçamentária e financeira da emenda parlamentar.

§ 3º O Portal da Transparência deverá disponibilizar, no mínimo:

- a) a identificação do autor da emenda, com nome, partido e número de identificação;
- b) o número, o objeto, o valor e o beneficiário da emenda;
- c) a dotação orçamentária correspondente, com a classificação institucional, funcional, programática e econômica;
- d) a origem dos recursos, distinguindo-se as emendas municipais das emendas de origem externa (estadual ou federal);
- e) o Plano de Trabalho aprovado, com as metas e o cronograma físico-financeiro;
- f) o estágio de execução da emenda, atualizado mensalmente, com a indicação das fases de empenho, liquidação e pagamento;
- g) os procedimentos licitatórios, dispensas, inexigibilidades e contratos celebrados com recursos da emenda;
- h) a conta bancária específica de movimentação dos recursos, com a identificação da instituição financeira e do número da conta;
- i) os impedimentos de ordem técnica eventualmente formalizados e as diligências realizadas;
- j) os relatórios de execução e de prestação de contas;
- k) a georreferenciação do objeto da emenda, quando aplicável.

Art. 11. As informações previstas no art. 10 deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência em até 30 (trinta) dias contados da sanção da Lei Orçamentária Anual, e atualizadas mensalmente até o décimo dia do mês subsequente.

Art. 12. O Município adotará medidas administrativas para o aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência pública relativos ao recebimento e à execução de recursos provenientes de emendas parlamentares por organizações não governamentais e demais entidades do terceiro setor, exigindo-se das entidades beneficiárias os mesmos padrões de publicidade e rastreabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 13. O Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas competente, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento de recursos provenientes de emendas parlamentares de origem externa, o valor do recurso recebido, o respectivo Plano de Trabalho e o cronograma de execução, do que dará ampla publicidade.

CAPÍTULO VIDA RASTREABILIDADE FINANCEIRA E DO CONTROLE CONTÁBIL

Art. 14. A execução das emendas parlamentares observará mecanismos que assegurem a plena rastreabilidade dos recursos públicos em todas as etapas do ciclo da despesa, desde a descentralização do crédito até o pagamento final ao fornecedor, prestador de serviço ou beneficiário direto da aplicação.

Art. 15. O Município promoverá a integração, adaptação e interoperabilidade dos sistemas orçamentários, financeiros, contábeis e de controle, de modo a assegurar:

I — o registro de identificadores únicos para cada emenda parlamentar, permitindo o seu acompanhamento em todas as etapas do ciclo da despesa;

II — a correlação entre a emenda parlamentar, a dotação orçamentária, o empenho, a liquidação, o pagamento e o beneficiário final;

III — a comparabilidade dos dados com os sistemas federais e estaduais de gestão e controle;

IV — a disponibilização dos dados em formato aberto e estruturado, que permita a sua reutilização e o cruzamento de informações por órgãos de controle e pela sociedade.

Art. 16. Os recursos financeiros oriundos de emendas parlamentares deverão ser movimentados em conta bancária específica, vinculada à respectiva transferência, observadas as seguintes vedações:

I — a transferência para outras contas de titularidade do Município, ressalvado o repasse ao beneficiário final devidamente identificado;

II — a realização de saques em espécie;

III — a utilização de contas de passagem ou mecanismos congêneres que comprometam a identificação do destinatário final do recurso.

§ 1º A abertura da conta de que trata o caput deverá ser comunicada ao órgão de controle interno e divulgada no Portal da Transparência.

§ 2º A vedação prevista neste artigo não se aplica às transferências realizadas na modalidade fundo a fundo que possuam regulamentação e sistemas próprios de controle e rastreabilidade, desde que assegurada a plena identificação do beneficiário final.

Art. 17. O registro contábil das receitas decorrentes de emendas parlamentares observará rigorosamente a classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, inclusive quanto aos códigos-fonte vigentes, nos termos da legislação aplicável.

Art. 18. O Município deverá viabilizar a integração com bases de dados federais e estaduais relacionadas à execução de convênios, transferências e emendas parlamentares, assegurando a consistência, a comparabilidade e o acesso irrestrito às informações.

CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO E DO ACOMPANHAMENTO

Art. 19. Fica instituído o Grupo de Trabalho Operativo de Emendas Parlamentares do Município de [NOME DO MUNICÍPIO], com o objetivo de atuar como solução estratégica para a gestão, o acompanhamento e a execução dos recursos oriundos de emendas parlamentares, bem como dos procedimentos de transparência, rastreabilidade, controle e fiscalização objeto desta Lei Complementar.

Art. 20. O Grupo de Trabalho será coordenado pela Secretaria de Governo ou órgão equivalente, à qual compete:

- I — a designação do servidor que exercerá a função de Coordenador;
- II — a prestação do apoio administrativo e técnico necessário ao pleno exercício de suas atividades;
- III — a articulação entre os órgãos e entidades da Administração Pública para o cumprimento dos objetivos desta Lei Complementar.

§ 1º O Coordenador do Grupo de Trabalho terá como atribuições a convocação de reuniões, a definição de cronogramas de monitoramento das emendas e a interlocução direta com as demais secretarias executoras.

§ 2º A função de Coordenador será exercida sem prejuízo das atribuições regulares do servidor indicado, não ensejando, por si só, remuneração adicional, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 21. O Grupo será composto por representantes de todas as unidades da administração direta e indireta que sejam receptoras de emendas parlamentares.

§ 1º Cada órgão ou entidade indicará um titular e um suplente, mediante ato do respectivo dirigente máximo.

§ 2º Os servidores indicados deverão estar diretamente envolvidos no processo de execução das emendas e capacitados para o fornecimento de dados para o modelo de acompanhamento a ser implementado.

Art. 22. Compete ao Grupo de Trabalho Operativo:

- I — assegurar a conformidade da execução das emendas com as legislações federais, estaduais e municipais vigentes;
- II — aumentar a taxa de execução orçamentária, reduzindo a subutilização de recursos;
- III — agilizar a comunicação entre secretarias e órgãos financiadores para otimizar a tomada de decisão;
- IV — centralizar informações para fortalecer a governança, a transparência e a prestação de contas;
- V — identificar entraves operacionais e propor inovações na gestão dos investimentos;
- VI — promover a capacitação contínua dos servidores envolvidos no processo;
- VII — elaborar relatório trimestral de acompanhamento da execução das emendas parlamentares, a ser disponibilizado no Portal da Transparência.

CAPÍTULO VIII DO CICLO DE FISCALIZAÇÃO, ANÁLISE E APROVAÇÃO DAS CONTAS

Art. 23. Fica instituído, no âmbito do Município de [NOME DO MUNICÍPIO], o ciclo de fiscalização, análise, acompanhamento e aprovação das contas decorrentes da execução de emendas parlamentares, observada a repartição de competências prevista neste Capítulo.

Art. 24. O órgão ou entidade executora deverá elaborar Relatório de Execução da Emenda Parlamentar, como instrumento inicial e obrigatório de prestação de contas, destinado a subsidiar as análises subsequentes.

§ 1º O Relatório de Execução conterá, no mínimo:

- a) descrição da execução física do objeto;
- b) demonstrativo da execução orçamentária e financeira dos recursos;

- c) relação dos procedimentos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades, bem como dos contratos, convênios ou instrumentos congêneres celebrados;
- d) comprovação do cumprimento dos requisitos legais, regulamentares e das condicionantes estabelecidas nesta Lei Complementar;
- e) indicação dos resultados alcançados e dos benefícios efetivamente prestados à população.

§ 2º O Relatório de Execução deverá ser disponibilizado no Portal da Transparência até 30 de junho do exercício subsequente ao recebimento dos recursos, devendo ser atualizado anualmente, na mesma data, até a conclusão integral do objeto, ocasião em que será apresentado o relatório final de conclusão.

Art. 25. Nas emendas parlamentares executadas mediante parcerias com organizações da sociedade civil, a prestação de contas observará integralmente o regime jurídico estabelecido na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, em seus regulamentos e manuais próprios do Município, sem prejuízo das exigências de transparência e rastreabilidade previstas nesta Lei Complementar.

Art. 26. A análise das prestações de contas das emendas parlamentares observará a seguinte repartição de competências:

- I — nas áreas de Educação e Assistência Social, a Secretaria da Fazenda ou órgão equivalente exercerá as atribuições de análise das prestações de contas, nos termos de sua regulamentação normativa específica;
- II — nas demais áreas da Administração Pública Municipal, a análise do cumprimento do objeto da emenda competirá à secretaria ou órgão finalístico responsável pela execução;
- III — em todas as hipóteses, caberá à Secretaria da Fazenda a verificação da rastreabilidade financeira e da conformidade contábil da execução das emendas parlamentares;
- IV — o Sistema de Controle Interno exercerá suas atribuições de fiscalização e auditoria, nos termos da legislação aplicável.

Art. 27. A fiscalização das emendas parlamentares, sob a ótica do controle interno, caberá ao órgão de controle interno do Município, competindo-lhe:

- I — verificar a conformidade da execução com as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- II — avaliar o atendimento aos requisitos de transparência, rastreabilidade e publicidade;
- III — expedir orientações e recomendações de caráter normativo ou corretivo;
- IV — propor a adoção de medidas corretivas, inclusive a suspensão da execução da emenda, quando caracterizado o descumprimento das exigências normativas.

Parágrafo único. A atuação do controle interno poderá ocorrer de forma preventiva, concomitante ou posterior, inclusive por meio de procedimentos amostrais.

Art. 28. O órgão de controle interno realizará auditorias periódicas sobre a execução das emendas parlamentares, devendo incluir, em seu Plano Anual de Auditoria, pelo menos dois objetos relacionados à execução de emendas parlamentares, observada a análise de riscos.

Art. 29. Concluídas as etapas de acompanhamento e análise técnica, a aprovação das contas das emendas parlamentares caberá à autoridade administrativa competente, nos termos da estrutura organizacional do Poder Executivo.

§ 1º A decisão administrativa considerará os relatórios técnicos emitidos, as manifestações do órgão executor, bem como, quando houver, as manifestações da Secretaria da Fazenda e do Sistema de Controle Interno.

§ 2º O Grupo de Trabalho Operativo poderá atuar como instância de apoio técnico, integração de informações e padronização de procedimentos, quando demandado, sem prejuízo das competências legais dos órgãos responsáveis pela análise e aprovação das contas.

CAPÍTULO IX DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR DESCUMPRIMENTO

Art. 30. A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares somente poderá ser iniciada após a demonstração formal, pelo Município, do integral cumprimento das exigências de transparência e rastreabilidade previstas no art. 163-A da Constituição Federal, nesta Lei Complementar e nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854/DF.

§ 1º No curso da execução, constatado o descumprimento superveniente das exigências de transparência, rastreabilidade ou publicidade que comprometa ou inviabilize a fiscalização da emenda parlamentar, deverá ser adotado ato administrativo devidamente motivado determinando a suspensão de sua execução, inclusive quanto aos Restos a Pagar, até a integral regularização.

§ 2º A suspensão de que trata o § 1º será comunicada ao autor da emenda, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas competente, no prazo de 15 (quinze) dias, com a indicação das providências necessárias à regularização e o respectivo prazo.

§ 3º Regularizada a situação, a execução será retomada imediatamente, mediante ato administrativo motivado, do qual se dará ampla publicidade.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. O Poder Executivo elaborará, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar, plano de adequação contendo:

- I — diagnóstico da situação do Município quanto à transparência, rastreabilidade e controle da execução das emendas parlamentares;
- II — cronograma das ações corretivas, de aperfeiçoamento e de integração tecnológica necessárias ao cumprimento das exigências normativas aplicáveis;
- III — identificação dos órgãos, unidades administrativas e agentes responsáveis pela implementação, coordenação e monitoramento das medidas previstas;
- IV — previsão de integração e comunicação entre os sistemas de planejamento, orçamento, finanças e controle interno, assegurando a unicidade, a consistência e a confiabilidade das informações.

Parágrafo único. O plano de adequação será disponibilizado no Portal da Transparência e enviado à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas competente.

Art. 32. Os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão prestar ao Tribunal de Contas competente as informações requeridas, nos prazos e sistemas definidos pela legislação aplicável.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. É vedada a imposição de regra, restrição ou impedimento às emendas parlamentares que não sejam aplicáveis às programações orçamentárias discricionárias do Poder Executivo, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 210/2024.

Art. 34. Fica autorizado o contingenciamento de dotações de emendas parlamentares até a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, com vistas a atender ao disposto nas normas fiscais vigentes.

Parágrafo único. O contingenciamento de que trata o caput observará as prioridades elencadas pelo Poder Legislativo.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 36. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de [NOME DO MUNICÍPIO], [DATA].

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade dotar o Município de [NOME DO MUNICÍPIO] de instrumentos normativos adequados para assegurar a transparência ativa e passiva e a rastreabilidade financeira das emendas parlamentares incluídas na Lei Orçamentária Anual, em estrita conformidade com a Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, com o art. 163-A da Constituição Federal e com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 854/DF, que declarou a inconstitucionalidade do chamado "orçamento secreto" e estabeleceu parâmetros obrigatórios de controle social e transparência.

A LC 210/2024, embora discipline primariamente a proposição e a execução de emendas parlamentares na Lei Orçamentária Anual da União, estabelece normas gerais que, por força do princípio da simetria e da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, § 1º, da Constituição Federal, devem ser observadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Adicionalmente, o ministro Flávio Dino, do STF, determinou expressamente, no âmbito da ADPF nº 854, que Estados e Municípios devem adotar medidas urgentes para garantir transparência e rastreabilidade aos recursos distribuídos por emendas parlamentares.

Nesse contexto, a presente minuta:

- a) **estabelece definições conceituais claras** de transparência ativa, transparência passiva e rastreabilidade, alinhadas aos parâmetros fixados pela LC 210/2024 e pela ADPF 854;
- b) **disciplina a proposição de emendas**, exigindo a identificação precisa do objeto, do beneficiário e da localização, vedando designações genéricas que dificultem o controle;
- c) **institui o Plano de Trabalho obrigatório** como condição prévia à execução, com metas, cronograma físico-financeiro e estimativa de custos;
- d) **enumera taxativamente os impedimentos de ordem técnica**, impedindo a criação de obstáculos administrativos arbitrários que inviabilizem a execução das emendas;
- e) **cria a seção específica de emendas no Portal da Transparência**, com a divulgação de informações detalhadas em tempo real, desde a proposição até o pagamento final;
- f) **determina a abertura de conta bancária específica** por emenda, veda saques em espécie e contas de passagem, e exige a integração entre sistemas orçamentários, financeiros e contábeis;
- g) **institui Grupo de Trabalho Operativo** para coordenação intersecretarial, monitoramento e aceleração da execução;
- h) **estrutura o ciclo de fiscalização, análise e aprovação das contas**, com repartição de competências entre órgãos finalísticos, Fazenda e controle interno;
- i) **prevê a suspensão da execução** em caso de descumprimento superveniente das exigências de transparência e rastreabilidade, com comunicação ao autor da emenda, à Câmara e ao Tribunal de Contas.

O modelo aqui proposto inspira-se em experiências concretas de regulamentação municipal já implementadas, como o Decreto nº 17.667/2026 do Município de Juiz de Fora/MG, adaptando-o para o instrumento normativo de lei complementar, que confere maior estabilidade jurídica e força obrigatória às disposições.

A edição desta Lei Complementar representa passo indispensável para o fortalecimento do controle social sobre o orçamento público municipal, a prevenção de desvios de finalidade e a garantia de que os recursos das emendas parlamentares efetivamente cheguem ao beneficiário final, com plena observância dos princípios constitucionais da publicidade, eficiência e moralidade administrativa.

Pelas razões expostas, conta-se com a aprovação desta Casa Legislativa.

Referências normativas utilizadas:

- **Constituição Federal**, arts. 37, 70, 74, 165, 166, 166-A e 163-A;
- **Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024** — Dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na Lei Orçamentária Anual da União;
- **ADPF nº 854/DF** — STF, decisão que declarou a inconstitucionalidade do "orçamento secreto" e determinou medidas de transparência e rastreabilidade aplicáveis a Estados e Municípios;
- **Lei Federal nº 13.019/2014** — Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC);
- **Lei Federal nº 12.527/2011** — Lei de Acesso à Informação (LAI);
- **Decreto nº 17.667/2026 de Juiz de Fora/MG** — Experiência municipal de regulamentação da LC 210/2024;
- **Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025** — Normas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre transparência e rastreabilidade de emendas parlamentares.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2026

Dispõe sobre as normas de transparência, rastreabilidade, priorização e execução das emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE [NOME DO MUNICÍPIO] DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece os mecanismos para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a eficácia na alocação e execução dos recursos decorrentes de emendas parlamentares individuais e de bancada incorporadas à Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município, em consonância com o disposto na Lei Complementar Nacional nº 210, de 2024.

Art. 2º A indicação, a aprovação e a execução de emendas parlamentares ao orçamento municipal obedecerão aos princípios da publicidade, da rastreabilidade, da impessoalidade, da eficiência e do interesse público, garantindo-se o amplo acesso público às informações do início ao fim do ciclo orçamentário.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA E DA RASTREABILIDADE

Art. 3º Todas as emendas parlamentares apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária Anual deverão conter, obrigatoriamente, a identificação clara e expressa de: I – Autor da emenda (vereador ou comissão); II – Beneficiário direto e/ou órgão/entidade executora, acompanhado do número do CNPJ ou equivalente; III – Objeto detalhado da despesa, vedada a indicação genérica ou abstrata; IV – Localização geográfica exata da aplicação dos recursos (bairro, distrito ou equipamento público beneficiado); V – Valor nominal destinado ao objeto.

Art. 4º Fica vedada a transferência de recursos orçamentários decorrentes de emendas parlamentares mediante modalidades de repasse simplificado que não exijam a prévia indicação do plano de trabalho e a especificação do objeto público a ser financiado.

§ 1º No caso de repasses diretos a entidades privadas sem fins lucrativos, a liberação do recurso fica condicionada à apresentação de Plano de Trabalho aprovado pelo órgão gestor da área correlata, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014. § 2º As transferências destinadas a obras públicas exigirão a indicação prévia do projeto técnico aprovado e a comprovação da viabilidade de sua execução.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal manterá, no Portal da Transparência do Município, aba específica e centralizada destinada ao acompanhamento e controle social das emendas parlamentares, atualizada em tempo real ou periodicamente em prazo não superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º O portal deverá disponibilizar os dados em formato aberto e permitir a consulta por: I – Autor da emenda; II – Ano do exercício orçamentário; III – Função e subfunção orçamentária; IV – Status da execução (indicado, empenhado, liquidado e pago); V – Número do contrato, convênio ou instrumento congênere firmado.

CAPÍTULO III

DA PRIORIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º Na destinação de recursos via emendas parlamentares individuais, deverão ser observadas as seguintes prioridades de alocação: I – Cumprimento dos percentuais constitucionais e legais mínimos destinados às ações e serviços públicos de saúde (SUS) e assistência social (SUAS); II – Conclusão de obras em andamento financiadas por emendas de exercícios anteriores, antes do início de novos projetos de infraestrutura; III – Manutenção e conservação de equipamentos públicos de uso coletivo (escolas, postos de saúde, praças e centros comunitários).

Art. 7º O Poder Executivo informará ao Poder Legislativo e ao autor da emenda, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação da LOA, a ocorrência de eventuais impedimentos de ordem técnica ou jurídica que inviabilizem a execução total ou parcial da emenda.

§ 1º Ocorrendo o impedimento técnico, o parlamentar autor poderá indicar o remanejamento da emenda para outro objeto de interesse público dentro do prazo regimental estabelecido pela Câmara Municipal. § 2º Decorrido o prazo sem manifestação ou saneamento do vício, o valor poderá ser remanejado conforme regras de suplementação orçamentária vigentes.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º O sistema de controle interno do Município fiscalizará periodicamente o cumprimento das regras de transparência e rastreabilidade estabelecidas nesta Lei Complementar, enviando relatório semestral à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas respectivo.

Art. 9º O descumprimento das normas de publicação e transparência previstas nesta Lei implicará o sobrestamento da execução da emenda parlamentar até a devida regularização das informações no portal oficial.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação